

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 113/2024

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, Cleandro Alves de Moura, torna público que estará aberto no período de 18 a 22 de novembro de 2024 o prazo para membros do Ministério Público do Estado do Piauí indicarem 1 (uma) pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, para concorrer ao recebimento da Medalha do Mérito do Ministério Público "Darcy Fontenelle de Araújo", em razão de seus méritos e relevantes serviços prestados à cultura jurídica e/ou ao Ministério Público do Estado do Piauí, devendo, para tanto, apresentar expediente fundamentado em uma das hipóteses contidas no art. 4º da Resolução CPJ/PI nº 04/2016, alterada pelas Resoluções CPJ/PI nº 08/2018, nº 02/2019, nº 07/2022 e nº 02/2023, exclusivamente por meio do e-mail "meritomppi2024@mppi.mp.br".

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4327/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0344.0042666/2024-54,

R E S O L V E

INTERROMPER, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir 18 de novembro de 2024, as férias da Promotora de Justiça **ANA CECÍLIA ROSÁRIO RIBEIRO**, titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 13 a 22 de novembro de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 3504/2024, ficando 05 (cinco) dias remanescentes para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4340/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0259.0042886/2024-45.

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria PGJ/PI Nº 68/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao servidor (a) **EDMAR FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR**, matrícula 15279, ocupante do cargo de assessor (a) de promotoria, lotado (a) junto à 50ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 10 (dez) meses, quais sejam, fevereiro/2024, março/2024, abril/2024, maio/2024, junho/2024, julho/2024, agosto/2024, setembro/2024, novembro/2024 e janeiro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4341/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0259.0042886/2024-45.

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria PGJ/PI Nº 69/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **LUIZ EDUARDO REBELO SAMPAIO FILHO**, matrícula 15481, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 50ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 09 (nove) meses contínuos, no período de fevereiro/2024 a outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4347/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a declaração de suspeição do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0252.0042754/2024-28,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar nos autos do Processo SIMP nº 001253-100/2024, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, em substituição ao Promotor de Justiça Edgar dos Santos Bandeira Filho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4348/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0330.0042807/2024-46,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MPPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4349/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0210.0038597/2024-86

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LORENA MENDES BRITO DE MORAIS**, matrícula 16856, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 3ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses alternados, quais sejam, , dezembro/2024, fevereiro/2025 e abril/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4350/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0210.0038597/2024-86

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ARAGÃO ASSUNÇÃO**, matrícula 15065, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 3ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025 e maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4351/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003572/2020-53,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **JOSSELLINI DOS SANTOS SOUSA**, matrícula 20.259, para atuar como gestora do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2024, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público do Trabalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4352/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0161.0041477/2024-79,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO DE OLIVEIRA MELO**, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para atuar nos processos/procedimentos criminais abaixo relacionados, em razão de arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, em resposta pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3753/2024.

PROCESSOS/PROCEDIMENTOS
0802616-09.2023.8.18.0073
0800732-42.2023.8.18.0073
0800838-67.2024.8.18.0073
0801247-77.2023.8.18.0073
0801508-08.2024.8.18.0073
0802819-68.2023.8.18.0073
0800011-56.2024.8.18.0073
SIMP: 000119-094/2024
SIMP: 000120-094/2024
0800242-83.2024.8.18.0073

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4353/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0207.0039832/2024-67

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **DENYS DIAS BARRETO**, matrícula 16801, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 20ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4354/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0319.0042808/2024-87;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL MAIA NOGUEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, para atuar nos autos do Processo criminal nº 0000265-11.2018.8.18.0061 e do Processo Criminal nº 0000260-86.2018.8.18.0061, em trâmite na Promotoria de Justiça de Miguel Alves, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4355/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0207.0040447/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) THIAGO MONTEZUMA RODRIGUES SANTOS, matrícula 112, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto à 20ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4356/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0043210/2024-53,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o servidor ALEXANDRE LEITE BARBOSA, matrícula nº 15608, para acompanhar este Procurador-Geral de Justiça em viagem para Barras, com saída no dia 12 de novembro de 2024 e retorno na mesma data, para a Solenidade de Inauguração das novas instalações do Fórum e Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4357/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0193.0041067/2024-96

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) ANA LUIZA SOUSA ARRAES DE RESENDE, matrícula 15428, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 14ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 02 (dois) meses, em dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4358/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0042826/2024-74,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais a Promotora de Justiça FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividade Policial do Ministério Público do Estado do Piauí - GACEP/MPPI, para participar do lançamento do Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, a ser realizado no dia 21 de novembro de 2024, durante o Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, em Brasília/DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4359/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0043143/2024-51,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) no Seminário Litigância Estratégica no Processo Estrutural, no dia 18 de novembro de 2024, no edifício-sede da Justiça Federal no Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4360/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0196.0041098/2024-87

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **IRELY LORENA ALVES DE ABREU**, matrícula 20270, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Gilbúes - PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4362/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Diego de Oliveira Melo, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, contida no PGEA/SEI nº 19.21.0714.0042967/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, o Promotor de Justiça **DIEGO DE OLIVEIRA MELO**, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para atuar, de forma conjunta, na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao Processo de nº 0843427-72.2021.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 19 de novembro 2024, na cidade de Teresina/PI, em auxílio ao Promotor de Justiça João Malato Neto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4366/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0064.0040550/2024-82

RESOLVE:

SUSPENDER, o regime de teletrabalho da Servidor (a) **ANDREIA CARVALHO CASTRO**, matrícula 141, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, referente ao mês novembro de 2024, concedido anteriormente pela Portaria PGJ/PI Nº 272/2024.

Retroajam-se os efeitos desta Portaria ao dia 01/11/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4367/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0064.0042126/2024-16

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ANDREIA CARVALHO CASTRO**, matrícula 141, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 6ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 02 (dois) meses, no período de dezembro de 2024 a janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4368/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício Nº 79749/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID, formulado pela Juíza Coordenadora da CEVID, Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 109/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR os membros relacionados no Anexo Único dessa Portaria para participarem da **28ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa**, no período de 25 a 29 de novembro do ano em curso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Promotor(a) de Justiça	Período	Local de atuação
AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO	25 a 29 de novembro de 2024	Parnaíba
JOSÉ MARQUES LAGES NETO	25 a 29 de novembro de 2024	Parnaíba
SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR	25 a 29 de novembro de 2024	Parnaíba

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4369/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais e, considerando o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0192.0043357/2024-70,

R E S O L V E

CONCEDER, de 17 a 24 de novembro de 2024, 08 (oito) dias de licença por luto ao Promotor de Justiça **CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO**, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, de acordo com o inciso IX do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de

dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 17/11/2024.

REGISTRE- SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRA- SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 459/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0364.0042541/2024-25**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **5 ½ (cinco e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 5.324,00 (Cinco mil trezentos e vinte e quatro reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JESSÉ MINEIRO DE ABREU, Coordenador do GSI**, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **24 a 29/11/2024**, para participar do 2º Curso de Inteligência do Ministério Público, promovido pelo CNMP, a ser realizado nos dias 19, 21 e 22 de novembro de 2024, na modalidade virtual - Plataforma Teams, **e25 a 29 de novembro de 2024, de forma presencial**, na Sede do MPDFT, em Brasília-DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3751/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 460/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0010.0042708/2024-50**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.728,00 (Um mil setecentos e vinte e oito reais)**, em favor do **Servidor JONAS FERREIRA PAZ, Chefe da Divisão de Serviços Gerais**, por deslocamento de **Teresina-PI para Barro Duro-PI**, no período de **19 a 23/11/2024**, para realizar manutenção predial e hidráulica nas sede da Promotorias da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4260/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 461/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0010.0035769/2024-96**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento complementar de **1 ½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais)**, em favor do **Servidor JONAS FERREIRA PAZ, Chefe da Divisão de Serviços Gerais**, por deslocamento de **Teresina-PI para Paulistana-PI**, no período de **22 e 23/10/2024**, (complemento de diárias) para realizar manutenção predial e hidráulica nas sedes das Promotorias da referidas cidades, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3997/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 28/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 20/2024

SIMP nº 000023-003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições

conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, tendo em vista a realização do evento **ATEMPORAL**, o qual ocorrerá na data de 14 de novembro de 2024, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta Nº 10/2024** celebrado entre esta 31ª Promotoria de Justiça e a Kalor Produções, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeie a servidora Paloma Kariene Lemos Piauilino, Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15531, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a Kalor Produções informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10/2024

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e, de outro lado, a empresa **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.926.069/0001-52, com sede no Centro de Convenções de Teresina, localizado na Av. Barão de Castelo Branco, Teresina, Piauí, representada por Sebastião Wrias Silva Moura, inscrito no CPF nº 003.412.953-70, Diretor e Sócio Administrador da empresa, doravante denominado, **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta para fins de realização do evento denominado o "**ATEMPORAL**" o qual **ocorrerá no dia 14 de Novembro de 2024**, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI, comprometendo-se conforme estabelecido a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a PORTARIA GAB SENACON/MJSP Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, que estabeleceu estratégias destinadas à garantia de proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções.

CONSIDERANDO ainda a implementação do projeto "**MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO**", que busca democratizar o acesso dos consumidores a eventos culturais, bem como arrecadar doações para instituições sociais.

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2024, com base legal no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 113 do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.933/2013 (Lei da meia-entrada); Decreto nº 8.537/2015 (Regulamenta a meia-entrada), a fim de assegurar o

cumprimento da legislação de proteção ao consumidor, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO declara que o evento "**ATEMPORAL**" ocorrerá no dia **14 de Novembro de 2024**, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI, com público estimado em cerca de 6.000 (seis mil) pessoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se enviar à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI todas as licenças legais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e da Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Teresina - GEVISA, até o dia **13 de novembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a encaminhar a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, até o dia **13 de novembro de 2024**, cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais: limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de Teresina; Instalação de banheiros químicos no local do evento; limpeza e conservação da área em que se dará o evento; Incentive a coleta seletiva de resíduos sólidos; Medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a conceder a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credencias para a fiscalização do evento.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a apresentar a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina e a Superintendência de Desenvolvimento Urbano competente pela localidade do evento, até o dia **13 de novembro de 2024**, Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência devidamente aprovado pelas autoridades competentes para tanto Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de segurança particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO assegurará informações corretas, claras, precisas e ostensivas e com língua portuguesa sobre os serviços, bem como suas características, qualidades, preço, entre outros dados de interesse dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO responderá pelos vícios de qualidade e quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, garantindo aos consumidores, o abatimento ou a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO, assegurará aos estudantes, professores, jovens carentes, idosos e pessoas com deficiência, acesso a todos os setores do referido evento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes e áreas especiais.

§2º - O acompanhante da pessoa com deficiência, também, faz jus ao benefício da meia-entrada.

§3º - Apenas os professores com atuação na rede pública e privada do Estado do Piauí terão direito ao benefício descrito no caput, salvo liberalidade dos organizadores do evento com profissionais de outros Estados.

CLÁUSULA NONA - No momento da compra do ingresso e da entrada no evento serão aceitos como documentos para obtenção do benefício de meia-entrada:

§1º - Os estudantes deverão comprovar essa condição com a apresentação de carteira própria emitida por autoridade de cada segmento; ou comprovante de matrícula ou de vínculo com a instituição de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis; ou comprovante de matrícula virtual, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários do evento, no ato da aquisição do benefício, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado.

§2º - Os professores deverão apresentar o contracheque atualizado ou carteira funcional.

§3º - Os jovens carentes (de 15 a 29 anos) comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§4º - Os idosos deverão apresentar a carteira de identidade on outro documento oficial que comprove idade igual on superior a 60 (sessenta) anos.

§5º - As pessoas com deficiência deverão apresentar o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que ateste a aposentadoria; ou outro documento legal ou médico que ateste a deficiência.

§ 6º - A COMPROMISSÁRIA irá disponibilizar nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do Decreto Nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

§ 7º - A COMPROMISSÁRIA irá fixar em todos pontos de vendas, de forma bem clara, correta, ostensiva e precisa, banners e/ou cartazes com as informações sobre quem tem direito ao benefício da meia-entrada, os documentos necessários para a concessão da benesse, bem como o detalhamento dos valores cobrados por cada ingresso. Os banners e/ou cartazes serão atualizados à medida que os preços dos ingressos forem reajustados, até a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da "**MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO**", que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutam de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 2 kg (dois quilos) de alimentos não perecíveis e/ou uma lata de leite em pó;

§ 2º - Os referidos alimentos serão posteriormente doados a instituições (*ONGs, organizações sociais e/ou filantrópicas*) cadastradas e indicadas por esta COMPROMITENTE;

§ 3º - Será oportunizado a outras Promotorias de Justiça, que também tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta relativo a este evento, a indicação de instituições *para destinação dos alimentos arrecadados, devendo o COMPROMISSÁRIO* comunicar a entrega perante cada Órgão, com posterior encaminhamento de comprovação para esta COMPROMITENTE;

§ 4º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir aos consumidores, em suas redes sociais, assim como no endereço eletrônico onde são realizadas as vendas on-line, o acesso às informações previstas no caput desta cláusula.

§ 5º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir a essa 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credenciais de livre acesso para efeito de fiscalização do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá garantir o acesso a instalação de "ilhas de hidratação de água" de fácil acesso a todos os presentes, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos pontos de venda físicos e nos digitais, uma cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO divulgará ainda quando requisitada as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para que os consumidores possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete (86) 3216-4550; Atendimento Pessoal - Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, até 30 (trinta) dias após a realização do evento, comprovações do cumprimento integral deste Termo de Adicionamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente até o momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- FPDC, de que trata a lei estadual nº 6.308, 30 de janeiro de 2013.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

GladysGomesMartinsdeSousa

Promotora de Justiça - 31ª PJ de Teresina/PI

Dr. Francisco Ferreira de Sousa

OAB/PI nº 7.228

Procedimento Administrativo nº 15/2024 - SIMP nº 000014-003/2024

Compromissário: D1 MULTICOMUNICAÇÃO LTDA. - Portal O Dia

DECISÃO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2024, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI) e a D1 MULTICOMUNICAÇÃO LTDA. - Portal O Dia, no qual a empresa assumiu uma série de obrigações relativas à realização do evento Sensacional Fest, que contou com a atração Roupas Nova 40 Anos, o qual ocorreu no dia 01 de novembro de 2024, nas dependências do Theresina Hall.

Foram encaminhados expedientes para a requerida solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas para o cumprimento do referido TAC, bem como encaminhamento das documentações pertinentes.

A empresa encaminhou diversos documentos para comprovar o cumprimento do acordado, conforme id. 60808886.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois verifica-se que a D1 MULTICOMUNICAÇÃO LTDA. - Portal O Dia cumpriu suas obrigações previstas no TAC nº 06/2024, tendo juntado documentos comprobatórios.

Destarte, considerando os fatos acima esposados, bem como o previsto o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Expeça-se ofício para a compromissária para que seja cientificada acerca do arquivamento do procedimento sem prejuízo da necessária publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente decisão para identificação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 18 de novembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 80/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 69/2024)

OBJETO: Saúde Mental. Internação involuntária de paciente, que se encontra em situação de drogadição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos II e VI, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 0000198-240/2024), visando avaliar necessidade de internação involuntária de paciente, que se encontra em situação de drogadição;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente procedimento a fim de garantir ao paciente o tratamento adequado à sua doença.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 0000198-240/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

institui

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail cional, devendo o envio e a publicação ser certificado nos autos;

Cumpra-se as determinações contidas na ata de audiência extrajudicial;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores ISA DANTAS NOGUEIRA (mat. Nº 15873) e ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA (mat. Nº 15135), lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

Faça constar no ofício que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br ou petição eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>.

Frisa-se que as alegações produzidas devem possuir documentação comprobatória peninente.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao

destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 02/2024

A Exma. Promotora MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, titular da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível notificar o investigado BRUNO SOUSA SILVA, brasileiro, nascido em 05.11.2002, filho de Vicença Maria de Sousa e Francisco Sabino da Silva, para tratar de proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP referente aos autos da investigação nº 0800278-68.2023.8.18.0071 e SIMP Nº 000140-240/2024. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO a, em caso de interesse em discutir e firmar o instituto processual previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, constituir advogado ou Defensor Público para prestar-lhe assistência jurídica e entrar em contato com este órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, preferencialmente por meio eletrônico, apresentando documentos em formato PDF, fazendo referência ao número do ofício ou notificação e seu número de SIMP, através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>, ou através dos e-mails: surcampomaior@mppi.mp.br e pjsaomigueldotapuio@mppi.mp.br, fornecendo, desde logo, o meio telemático de contato (e-mail e WhatsApp). Ressalta-se a necessidade de apresentar as certidões negativas das justiças federal, estadual e eleitoral. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, razão pela qual será dado prosseguimento à ação penal.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

3.3. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001934-426/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a fim de apurar possível ocorrência de invasão em área de reserva legal do Loteamento Green Village, situado próximo à Churrascaria Frango Dourado e à Auto Elétrica o Silvestre, Bairro Uruguai, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001934-426/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado a fim de apurar possível ocorrência de invasão em área de reserva legal do Loteamento Green Village, situado próximo à Churrascaria Frango Dourado e à Auto Elétrica o Silvestre, Bairro Uruguai, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A reiteração de Ofício à SEMAM, para que realize vistoria técnica in loco, visando averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis, incluindo o posterior envio de relatório circunstanciado a este órgão ministerial;

A expedição de Ofício à SAAD Leste, para que informe quais medidas administrativas serão adotados pelo órgão para solucionar a demanda, considerando que o fato noticiado foi constatado.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000131-172/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento que visa apurar possível ocorrência de Poluição Sonora e Ambiental em decorrência das atividades do empreendimento "Lava Jato o Magão", situado na Av. Joaquim Nelson, nº 3536, bairro Redonda, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000131-172/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa apurar possível ocorrência de Poluição Sonora e Ambiental em decorrência das atividades do empreendimento "Lava Jato o Magão", situado na Av. Joaquim Nelson, nº 3536, bairro Redonda, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de Ofício à SEMAM e a Saad Sudeste I, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize fiscalização in loco e apure a regularidade do estabelecimento para a promoção de festas e eventos, bem como, ocorrência de poluição sonora;

a reiteração de ofício ao representante do estabelecimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Licenciamento Ambiental completo do estabelecimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 340, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001932-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de averiguar possível falta de acessibilidade na calçada do prédio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, em Teresina, diante da constante ocupação por veículos estacionados.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001932-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar possível falta de acessibilidade urbanística na calçada do prédio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, em Teresina, diante da constante ocupação por veículos estacionados.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à Saad Centro, para que, proceda à realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entender cabíveis e o encaminhamento de relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico < 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br >.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 341, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001945-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de averiguar possível dano ambiental em decorrência de aterramento de área alagadiça que faz confluência com o Rio Parnaíba, situada no Conjunto Saci, atrás da Panificadora Bella The, zona Sul de Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001945-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de tratar de regularidade ambiental em aterramento de área alagadiça que faz confluência com o Rio Parnaíba, situada no Conjunto Saci, atrás da Panificadora Bella The, zona Sul de Teresina/PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a reiteração de ofício ao **IBAMA** e a **SEMAM**, para que, realize fiscalização in loco e Relatório Técnico Circunstanciado, a fim de averiguar a possível ocorrência de dano ambiental, com adoção das medidas administrativas cabíveis, caso pertinentes;

a expedição de Ofício à **SEMDUH**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria in loco e a identificação da área mencionada, bem como, o envio de relatório de fiscalização e adoção das medidas administrativas devidas, a esta Promotoria de Justiça.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 14 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001931-426/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de dano ambiental em decorrência da falta de construção de muro, prejudicando o escoamento de água em cemitério, localizado no Sítio São Lourenço, na Av. Celso Pinheiro, 1770-1872 - São Lourenço, CEP: 64017-575, ao lado do Sítio Draga Alana, Teresina-PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001931-426/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de dano ambiental em decorrência da falta de construção de muro, prejudicando o escoamento de água em cemitério, localizado no Sítio São Lourenço, na Av. Celso Pinheiro, 1770-1872 - São Lourenço, CEP: 64017-575, ao lado do Sítio Draga Alana, Teresina-PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a reiteração de ofício à **Saad Sul**, para que, proceda a realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis e o encaminhamento de relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça; a esta Promotoria através do endereço: <24.pj.meioambiente@mppi.mp.br>;

a reiteração de ofício ao **Proprietário do Sítio Draga Alana**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, enviando por AR, encaminhe resposta ao fato noticiados, bem como, quais serão as medidas que serão adotadas diante do acontecido.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de

Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 14 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000087-172/2024

Meio Ambiente - Licenciamento Ambiental para implantação de loteamentos e Política Municipal de Proteção à Mata Atlântica

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas acima mencionado, instaurado de Ofício, a partir da necessidade, por parte desta Promotoria de Justiça, em obter informações acerca do procedimento, junto à Prefeitura Municipal de Teresina, para aprovação e licenciamento ambiental de loteamentos, bem como, indispensabilidade de regulamentação da incidência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a partir da criação de uma Política Pública Municipal de Proteção ao Bioma Mata Atlântica, por parte do Município de Teresina.

A instauração deste procedimento se deu ante a necessidade de instaurar ações de políticas públicas junto ao Município de Teresina para efetiva aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 durante o trâmite do processamento de licenciamento ambiental de loteamentos.

Foi expedido Ofício nº 975/2024-24ªPJ(i)/MPPI à SEMAM em 21 de maio de 2024, requisitando informações acerca dos procedimentos de loteamento. No entanto, nenhuma resposta foi enviada até o momento.

Neste período, o Ministério Público do Estado do Piauí, mediante provocação do SINDUSCON e com apoio técnico do CAOMA/MPPI, instaurou o Procedimento Administrativo nº 000191-172/2024. Este, já conta com manifestação do SINDUSCON, no que tange sugestões de aplicabilidade e interpretação da Lei nº 11.428/2006 pelo órgão ambiental municipal.

Neste último, foi expedido Memorando ao CAOMA, na data de 06 de novembro de 2024, para análise e manifestação das sugestões apresentadas pelo Sindicato da Construção Civil.

É o breve relatório.

Dessa forma, considerando que também já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o PA nº 000191-172/2024 e que àquele se encontra em fase avançada de deliberações e, por se tratar de demandas relacionadas, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento, para não incorrer em duplicidade.

Portanto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

SIMP Nº 000203-172/2024 (i)

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação sigilosa oriunda do canal de denúncia Linha Verde/MPPI.

Na manifestação é relatado que:

A Cidade verde não pode virar cinza!

Abertura de procedimento SIMP nº 00203-172/2024, para fins de registro da denúncia apresentada.

É o relatório.

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP)

Neste momento, verifica-se que se trata de situação que merece o indeferimento da notícia de fato, pois não são preenchidos os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA DO INDEFERIMENTO DA NF:

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial intervirá quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, coletivos lato sensu e individuais indisponíveis (NCPC, arts. 176 e 177; CF, arts. 127 e 129).

A bem da verdade, o interesse público existe em todo e qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, circunstância essa presente em seus próprios objetivos ou escopos, tal qual a correta aplicação da lei ou a pacificação social.

Contudo, como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns, mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do Ministério Público na controvérsia.

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Ora, a atuação do Parquet, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, em presumível situação de risco, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

É que a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional, que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

Ademais, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Lado outro, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou **for incompreensível**. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Dessa maneira, em respeito aos princípios da economia processual e da eficiência da administração pública, na demanda de que se cogita, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial em procedimento extrajudicial. Ressalta-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Administrativo (PA).

Ante o exposto, determino o **INDEFERIMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 343/2024

Procedimento Administrativo nº 000202-172/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000202-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**CORRIDA DA POLÍCIA FEDERAL**", promovido pela **SPORTRI EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 44.620.181/0001-24, com sede na Av. Odilon Gomes de Lima, nº 1796, Lote 04, Quadra 30, Bairro Capim Macio, Natal-RN, neste ato representado por "**STENIO DE ANDRADE BEZERRA**", pessoa física, inscrita no CPF nº 029.702.464-73, o qual ocorrerá no dia 24 de novembro de 2024, na Avenida Marechal, embaixo da ponte JK, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 062/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000070-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a

efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do **CONSIDERANDO** Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que **CONSIDERANDO** dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, **CONSIDERANDO** telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho **CONSIDERANDO** das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Doc: 6903801, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 15:57:38

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4ecba2b285298f16b2446956de8afaf4>

que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar **CONSIDERANDO** pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura **CONSIDERANDO** adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão **CONSIDERANDO** encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas **CONSIDERANDO** existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, **CONSIDERANDO** limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos **CONSIDERANDO**

menores, o que não vem ocorrendo;

que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infanto juvenil, a**CONSIDERANDO** exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

a) Instaurar com o objetivo de acompanhar a **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 061/2024** prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Paquetá/PI;

b) A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se no Diário eletrônico;

d) Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Doc: 6903801, Página: 2Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 15:57:38

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4ecba2b285298f16b2446956de8afaf4>

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

Doc: 6903801, Página: 3Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 15:57:38

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4ecba2b285298f16b2446956de8afaf4>

PORTARIA N. 059/2024

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVOSIMP.N.000064-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu presentante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infanto juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infanto juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTOADMINISTRATIVODEREGISTROCRONOLÓGICON.58/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Francisco Santos/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

3.5. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: DEBATER A PORTARIA SESAPI Nº 4015, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 Procedimento Preparatório nº 77/2024 (SIMP: 000099-

027/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça de Teresina**, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Procedimento Preparatório nº 77/2024 (SIMP: 000099-027/2024), a fim de apurar a capacidade instalada do Hospital Getúlio Vargas para o cumprimento da Portaria Nº 4015, de 02 de agosto de 2024, que implantou no âmbito dos hospitais que conformam a Rede Estadual de Saúde os critérios de desempenho dos médicos, segundo o vínculo empregatício e a especialidade cirúrgica, assim como instituiu tabela de pontuação baseada no porte cirúrgico no âmbito do Sistema de Saúde do Estado do Piauí, torna público a quem possa interessar, a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 27 de novembro de 2024, com início às 8:30, no auditório do Hospital Getúlio Vargas (entrada pela Rua 1º de maio, em frente a lanchonete Rio Branco).**

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, a respeito das metas cirúrgicas determinadas para os médicos com vínculo estadual.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores, CRM, SIMEPI, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar e sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I - Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidir sobre as questões da audiência;

II - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito:

III - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

V - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

VI - Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos dos Procedimentos Administrativos correlatos ao objeto da audiência pública;

VII - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador-Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 14 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ Nº 135/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 81/2024

SIMP 000102-027/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta, conforme art. 8º, §1º, da Lei Nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria 293/2024 do CRM constatou irregularidades na Clínica Villa Vida que devem ser sanadas;

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTOPREPARATÓRIO Nº 81/2024 (SIMP 000102-027/2024)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar irregularidades dispostas em relatório de vistoria 293/2024 - Nº1 do CRM-PI na Clínica Villa Vida, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Expeça-se ofício à Clínica Villa Vida requisitando informações sobre as irregularidades que constam no relatório de vistoria 293/2024 - nº1 do CRM;

2 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do

Estado do Piauí

4 - Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

5 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 13 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 13/2024

EMENTA - Recomenda ao Hospital Getúlio Vargas a necessidade de realizar notificações de paciente regulados fora do perfil do hospital

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas é referência na rede do Sistema Único de Saúde - SUS, onde todos os serviços são gratuitos em nível de média e alta complexidade, isto é, atende casos complexos que não são resolvidos em hospitais de bairros e do interior do Estado;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o Inquérito Civil Público nº 16/2023 (SIMP 000029-027/2023), visando apurar possíveis irregularidades na Clínica Vascular do Hospital Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO que durante Audiência Pública foi informado pelo Hospital Getúlio Vargas que um dos maiores problemas da cirurgia vascular no nosocômio era a regulação de pacientes de baixa complexidade, ou seja fora no perfil do hospital;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial o Complexo Regulador Estadual informou que a única forma de sanar esse vício seria se o Hospital Getúlio Vargas encaminhasse notificação desses casos para a regulação, mas, isso não ocorre;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Hospital Getúlio Vargas, Dra. Nirvânia do Vale Carvalho (e as pessoas que venham a lhes substituir), a fim de que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, adotem as providências para que todos os casos de pacientes vascular regulados fora do perfil de média e alta complexidade do Hospital Getúlio Vargas sejam notificados para o Complexo Regulador Estadual.

Fica a destinatária da Recomendação advertida dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que a destinatária se manifeste acerca do acolhimento desta Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde MPE/PI.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO

PORTARIA Nº 40/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000035-201/2024 instaurada com base em requerimento do senhor José Artur Pinheiro Leal solicitando atuação sobre abaixo-assinado protocolado na Promotoria de Justiça, em que moradores das localidades Cabeça D'água, Candeia e outras localidades relatam incômodos com animais soltos na região, já se encontra no seu prazo improrrogável, conforme art. 7º, caput da Resolução 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 8º, IV da Resolução CNMP 174/2017 diz que o Procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito Civil;

DETERMINO:

A Conversão da Notícia de Fato SIMP 000035-201/2024 em Procedimento Administrativo nº 21/2024 destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito Civil, a fim de dar tratamento aos fatos trazidos na já referida Notícia de Fato;

O Encaminhamento do arquivo em formato editável à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPPI;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia deste despacho;

Cumpra-se imediatamente o Despacho de ID nº 58566739.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cristino Castro/PI, data da assinatura eletrônica.

Roberto Monteiro Carvalho
Promotor de Justiça respondendo

3.7. 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 03/2024-48ªPJ/MPPI

(Procedimento Administrativo nº 03/2024)

Fomento à formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão. Plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Professor José Ribamar Leite - PPJRL** pela SEJUS/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como pela Resolução CNMP nº 277/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI por meio ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC, concernente ao estudo de impacto referente à superlotação das unidades do sistema prisional piauiense, apontou que o sistema prisional piauiense possui uma capacidade técnica de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) vagas, ao passo que o estado possui uma população carcerária de 6.462 (seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) pessoas privadas de liberdade, distribuídas nas suas 17 (dezesete) unidades prisionais, configurando, portanto, um quadro de superlotação;

CONSIDERANDO que, em relação às providências adotadas pela SEJUS acerca da superlotação carcerária, o órgão afirmou no referido ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC que, pela necessidade de se adequar a quantidade de vagas nos presídios e modernizar sua infraestrutura, utilizou do orçamento recursos destinados pelo FUPEN e pelo Governo do Estado do Piauí, mediante projetos apresentados, ao longo de 2023 e 2024, com escopo de ampliar novas vagas nos presídios e criar estruturas apropriadas para a oferta de ensino, em suas diversas modalidades, e de trabalho, com foco na qualificação profissional e expansão de parcerias no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, consoante o aludido expediente encaminhado, tais projetos já se encontram em execução e em fase de licitação, de forma que, "no final de 2026, o sistema prisional do Estado contará com 2.683 novas vagas e com uma nova e moderna Central de Monitoramento Eletrônico com capacidade de monitorar mais de 3.000 pessoas.";

CONSIDERANDO que, após demandada pelo Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional (Gabcrisp) do MPPI, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí elaborou as minutas dos Planos de Contingência e POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) relativo à **Penitenciária Professor José Ribamar Leite - PPJRL**;

CONSIDERANDO a necessidade da formalização dos referidos documentos, bem como da aplicação prática das normas dispostas, via Portarias, às quais devem ser atribuídas o grau de sigilo "RESERVADO", de maneira que seu conteúdo seja difundido, por meio de cópia acautelada, somente aos servidores da respectiva unidade prisional e dirigentes das Diretorias da SEJUS/PI que, em razão das suas atribuições, tiverem necessidade de conhecê-lo, para seu fiel cumprimento;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, que a SEJUS/PI publicou a Portaria Nº 124/2023-GSJ/SJPI, de 23 de fevereiro de 2023, instituindo o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas Carcerárias na Penitenciária Mista "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina", visando disciplinar a conduta funcional dos Policiais Penais Estaduais e demais servidores no âmbito do referido estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 19 do Ato PGJ-PI nº 1.321/2023, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional, dispõe sobre os protocolos de atuação ministerial nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional e dá outras providências, o Ministério Público deverá incentivar que seus membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrão e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consoante o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, a fim de fomentar a formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação das normas aprovadas por parte da SEJUS/PI; assim como requisitar e acompanhar plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Professor José Ribamar Leite - PPJRL**;

Assim, **DETERMINO** a realização das seguintes diligências iniciais:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI (SIMP) e publicação no DOEMP;
- Remeta-se cópia digital da presente portaria ao CAOCRIM e à CGMP para conhecimento;
- Requisite-se da Diretoria da unidade prisional **Penitenciária Professor José Ribamar Leite - PPJRL** por meio de ofício, as formalizações dos Planos de Contingência e Procedimentos Operacionais Padrão, via Portarias, e a aplicação prática das referidas normas, devendo apresentar comprovação em até 30 (trinta) dias;
- Requisite-se da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI, a apresentação de plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da unidade prisional **Penitenciária Professor José Ribamar Leite - PPJRL**, no prazo de 60 (sessenta) dias. Anexe-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do presente P.A.;
- Por fim, nomeie-se os servidores LIVIA MARIA SILVA SOARES, LUANA FERREIRA SOUSA E HERLON DE LUCENA FEITOSA, para secretariarem o feito.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Teresina (PI), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

Portaria nº 170/2024

SIMP nº 000082-107/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CAODS nº 002/2024 que encaminha orientações técnicas para subsidiar o acompanhamento de Comunidades Terapêuticas.

CONSIDERANDO que as Comunidades Terapêuticas - CTs (também denominadas Simples ou Acolhedoras) são instituições de interesse à saúde, que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, de caráter transitório, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares, fortalecimento dos vínculos e oferta de atividades (ANVISA, 2024; MJ, 2015).

CONSIDERANDO que Segundo o MPMG (2024), as CTs representam um dos modelos de cuidado a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas presentes não só no Brasil, mas em diversos outros países, desenvolvido a partir de iniciativas da sociedade civil, muitas vezes articuladas com organizações religiosas. São residências coletivas temporárias, nas quais indivíduos que têm problemas associados ao uso de álcool e outras drogas devem ingressar voluntariamente, com fim último da abstinência total.

CONSIDERANDO que tais instituições não se caracterizam como serviço de saúde, mas como estabelecimento de interesse em saúde (ANVISA, 2024). Nesse contexto, a Resolução CFM nº 8/2021 estabeleceu a nomenclatura "Clínica Médica Especializada em Dependência Química" para definir comunidades terapêuticas médicas, que oferecem cuidados em saúde, motivo pelo qual devem obedecer as normas afetas aos estabelecimentos de saúde. Em que pese não sejam serviços de saúde, as CTs integram a Rede de Atenção Psicossocial, conforme dispõe o artigo 9º, inc. II, Anexo V, da Portaria de Consolidação MS/GM n. 3/2017 e devem seguir os normativos visando a prevenção, o acolhimento, o tratamento e a reinserção social dos usuários (BRASIL, 2006), atuando de forma integrada às redes de promoção à saúde, educação, trabalho e políticas sociais (MPMG, 2024).

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel fundamental na fiscalização e acompanhamento de tais instituições, em razão das peculiaridades da constituição, funcionamento e operacionalização, ancorado em três aspectos fundamentais: garantia dos Direitos Humanos, integração com a rede assistencial (RAPS/SUAS) e financiamento (MPMG, 2024).

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 com o objetivo de acompanhar o funcionamento das Comunidades Terapêuticas situadas no município de Oeiras/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS)**.
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 6) **DETERMINO REQUISITE-SE** ao Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à fome (MDS), à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (Cendfol), à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e à Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras/PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe, caso exista, onde se localiza a Comunidade Terapêutica do município de Oeiras/PI, e se a entidade é beneficiária de recursos públicos, e em caso positivo, encaminhe o respectivo instrumento de contrato ou convênio e plano de trabalho;
- 7) **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe se a entidade (Comunidade Terapêutica) possui em vigor alvará de localização e funcionamento para a atividade desenvolvida, encaminhando cópia;
- 8) **DETERMINO REQUISITE-SE** à Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras/PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça licença sanitária em vigor da(s) Comunidade(s) Terapêutica(s) existente no município de Oeiras/PI;
- 9) **DETERMINO REQUISITE-SE** ao 7º grupamento do CBMEPI (7º GBM/CRBM-III) no município de Oeiras que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe se a Comunidade Terapêutica presente no município de Oeiras/PI dispõe de Auto de Vistoria (AVCB) vigente, bem como eventual vistoria, encaminhando cópia dos documentos aptos a comprovar o alegado;
- 10) **DETERMINO REQUISITE-SE** ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe se existe alguma Comunidade Terapêutica no município de Oeiras/PI e se a referida está inscrita nesse conselho.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 89/2024

Portaria nº 169/2024

Protocolo SIMP nº 000153-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000153-375/2024, para fins de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, diante da suspensão abrupta de benefício de transporte especial para crianças com transtorno do espectro autista para tratamento médico na APAE de Oeiras-PI e na cidade de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que foi solicitado apoio ao CAODS, por meio do SEI nº 19.21.0707.0033310/2024-65, para fornecer orientação no sentido de haver, ou não, diligências que ainda necessitam ser realizadas no presente caso, como exemplo, solicitação de documentação (laudos médicos) explicando motivo das crianças precisarem de transporte individualizado e, caso possível, encaminhando sugestão de atuação cabível ao caso;

CONSIDERANDO que o Parecer do CAODS nº 101/2024, inicialmente, esclarece que a Atenção Primária à Saúde (APS) é o primeiro nível de atenção e se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma

atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a APS é a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade. Logo, a APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos;

CONSIDERANDO que o sistema público de saúde funciona de forma referenciada, isto é, quando o gestor local do SUS não dispõe do serviço que o usuário necessita será encaminhado para outra localidade de referência, pactuada entre os municípios por meio da Programação Pactuada e Integrada - PPI, descentralizando a prestação de um determinado serviço de saúde a outro, mediante repasse financeiro;

CONSIDERANDO que os municípios sem gestão plena, como é o caso de Santa Rosa do Piauí, recebem apenas os recursos destinados às ações de atenção primária, enquanto o Estado gerencia os recursos para execução das ações e serviços de média e alta complexidade, conforme programado em PPI, o que não retira sua responsabilidade de referenciar para o serviço pactuado e acompanhar o atendimento de seu município.

CONSIDERANDO que de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD), a organização das suas ações e serviços de saúde deve observar a lógica das Redes de Atenção à Saúde, por meio da articulação e integração dos diferentes pontos de atenção, em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde. (art. 6º, II c/c art. 3º, XIII, Anexo XIII, PRC nº2);

CONSIDERANDO que também prevê, dentre outras estratégias de organização, a centralidade da Atenção Primária à Saúde como coordenadora do cuidado, o atendimento especializado em reabilitação e dispensação de Tecnologia Assistiva, a instituição de linhas de cuidado, a ampliação do acesso às ações e serviços em todos os níveis do SUS e a definição de fluxos para o acesso à Tecnologia Assistiva, de acordo com critérios de equidade e funcionalidade, incluindo medicamentos, órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. (art. 8º, Anexo XIII, PRC nº 2);

CONSIDERANDO que a política em apreço é executada através da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tem por objetivo ofertar ações e serviços de saúde para o cuidado integral à pessoa com deficiência, articulados em Redes de Atenção à Saúde de acordo com o Planejamento Regional Integrado - PRI (art. 3º, Anexo VI, PRC 3);

CONSIDERANDO que as competências de cada ente federativo na operacionalização da então Rede de Cuidados está definida no Art. 10-A, do Anexo VI, da Portaria de Consolidação 3:

"Art. 10-A. Para operacionalização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, ficam estabelecidas as seguintes competências:

I - caberá ao município, por meio da Secretaria de Saúde Municipal:

a) a implementação e coordenação de ações no âmbito municipal;

b) a contratualização dos pontos de atenção à saúde sob sua gestão, incluído o respectivo financiamento e respeitadas as devidas pactuações intergestores;

c) a regulação do acesso aos serviços da RCPD por meio de protocolos específicos e da estratificação de risco, devidamente pactuados na CIR, quando couber, e na CIB ou no CGSES/DF;

d) a articulação e integração dos pontos de atenção à saúde e destes com os demais equipamentos sociais; e

e) o monitoramento e a avaliação da Rede no território municipal.

Art. 11. A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:

I - Atenção Primária à Saúde

II - Atenção Especializada Ambulatorial

III - Atenção Especializada Hospitalar e de Urgência e Emergência."

CONSIDERANDO que em casos suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o paciente deve ser levado à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, para avaliação da equipe de Atenção Primária. Caso necessário, será encaminhado para a Atenção Especializada em Reabilitação. A gestão direta da prestação de serviços aos usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é de responsabilidade dos gestores locais (Secretarias de Saúde Municipais e Estadual), como programar e regular os serviços e o acesso da população, de acordo com as necessidades identificadas;

CONSIDERANDO que é pertinente destacar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instrumento este que dispõe sobre os direitos da pessoa com TEA e demais informações correlatas;

CONSIDERANDO que a normativa preceitua que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, além disso, prevê como diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, dentre outras, a **intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. Nesse sentido, convém destacar, com grifos:**

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado."

CONSIDERANDO que o caso discute a negativa de fornecimento pelo município de Santa Rosa do Piauí de transporte para deslocamento de crianças com TEA para acompanhamento na APAE de Oeiras e tratamento em Teresina. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê o seguinte:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

CONSIDERANDO que o ECA dispõe a respeito, com grifos:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

CONSIDERANDO que o ECA aponta, ainda, preceitos acerca da saúde que devem ser observados pelos Entes Públicos a fim de que seja

garantido à criança o acesso integral aos cuidados que necessita, assim, eis os dispositivos:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas."

CONSIDERANDO que a intervenção cognitiva e comportamental é, sobremaneira, indispensável ao tratamento e evolução do paciente justamente por trabalhar o aspecto psicossocial, comportamental e de habilidades sociais, que são essenciais ao seu pleno desenvolvimento como integrante da sociedade. Para tanto, considerando que o município de Santa Rosa do Piauí não é gestor pleno, surge, então, a incumbência de encaminhar a sua população para outros municípios que disponham do tratamento o qual ela faz jus.

CONSIDERANDO que o Transporte Sanitário Eletivo é um serviço essencial para garantir o acesso à saúde, alinhando-se, assim, ao princípio da integralidade da assistência. Com base nesse mesmo princípio, é importante destacar que o transporte para acesso aos serviços públicos de saúde deve ser assegurado a todos os usuários do SUS, independentemente de sua condição socioeconômica. A Resolução nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS. O art. 2º conceitua:

"Art. 2º O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

§ 1º Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal.

§ 2º Deve ser realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM) disponível no seguinte endereço eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>."

CONSIDERANDO que os pacientes de Santa Rosa do Piauí possuem direito a um transporte adequado para a realização de procedimentos eletivos, no âmbito do SUS, fora do município, tendo em vista a não realização nas redes de atendimento locais;

CONSIDERANDO que a segurança e a qualidade do transporte devem ser levadas em conta, haja vista as singularidades de cada caso. Logo, é de suma importância que o transporte esteja adequado às condições sanitárias e de limpeza para o deslocamento de pacientes, devendo, periodicamente, ser vistoriado pelos órgãos de vigilância sanitária pertinentes a fim de que se exija a manutenção higiênica e mecânica do veículo. Nesse sentido, assegura o art. 7º, inciso X, do Anexo XXII, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 - Ministério da Saúde (Política Nacional da Atenção Básica - PNA):

"Art. 7º São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: (...)

X - garantir, de forma tripartite, **dispositivos para transporte em saúde**, compreendendo as equipes, pessoas para realização de procedimentos eletivos, exames, dentre outros, **buscando assegurar a resolutividade e a integralidade do cuidado na RAS, conforme necessidade do território e planejamento de saúde;**"

CONSIDERANDO que sob esse viés, é oportuno ressaltar que a Atenção Primária à Saúde - APS é ordenadora do cuidado, ou seja, é o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS. Partindo dessa premissa, é pertinente salientar que essa organização do cuidado deve ser efetiva, isto é, a atuação dos profissionais deve ser orientada nos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade, de modo que o paciente receba a assistência que necessite.

CONSIDERANDO que é oportuno destacar que a atuação da APS pode se vislumbrar mediante a coordenação dos fluxos, ou seja, a organização dos horários de atendimento dos pacientes para que se distribuam os veículos disponíveis a fim de atendê-las integralmente em suas demandas. Para isso, é plenamente possível e razoável que o Município, por meio da APS, entre em contato com os locais de atendimento, no caso é a APAE de Oeiras, para ter acesso aos horários das terapias das crianças a fim de organizar a rede de transporte e melhor atender às suas necessidades;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, a regra é o transporte regular, compartilhado, feito de modo inclusivo, não obstante, é possível que ele seja ofertado de forma individual, consoante as particularidades que o caso requeira. Assim, para que isso ocorra, é indispensável a apresentação de justificativa médica, por meio de laudo fundamentado, acerca da necessidade de transporte individualizado, sendo, portanto, excepcionalidade.

CONSIDERANDO que o abaixo-assinado constante nos autos busca o restabelecimento do transporte eletivo dessas crianças, mas, não necessariamente, de forma individualizada. Assim, ressalta-se, conforme já mencionado, que para o fornecimento desse transporte é preciso observar os critérios elencados na Portaria nº 13/2017, a exemplo da realização de procedimento de caráter eletivo, agendado ou regulado. Contudo, neste caso, não há que se falar em transporte individualizado, logo, deverão ser levados em consideração os critérios gerais de concessão acima elencados

CONSIDERANDO que é oportuno fazer menção à decisão judicial anexa aos autos ajuizada pela responsável de uma das crianças prejudicadas pela descontinuidade da oferta de transporte, conforme alegado. Tal decisão demonstra, pelo seu teor, que o magistrado ratificou a importância do transporte para a efetivação de direitos, inclusive, à saúde, além disso, ressaltou que esse é um dever do Poder Público, que deverá adotar as medidas necessárias para a efetivação do direito à saúde/tratamento de modo a atender os preceitos legais e constitucionais que resguardam o atendimento prioritário às pessoas com deficiência. Essa decisão, por sua vez, não revela o caráter individual da demanda por transporte, mas, sim, externaliza que esse é um dever do município de Santa Rosa do Piauí e um direito de todos, devendo, portanto, ser garantido, independentemente do ingresso judicial. Outrossim, demonstra que, sendo o caso de judicialização, certamente o magistrado manifestar-se-ia favorável à demanda das demais crianças envolvidas.

CONSIDERANDO que em vista do exposto, conclui-se que, para que esse transporte, direito de todos e dever de Santa Rosa do Piauí, seja concedido, **é essencial que haja uma organização dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e dos agendamentos para atendimento dos pacientes, de modo a definir o fluxo e os encaminhamentos necessários para o deslocamento, respeitando datas, horários e particularidades de cada caso;**

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 89/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, diante da suspensão abrupta de benefício de transporte especial para crianças com transtorno do espectro autista para tratamento médico na APAE de Oeiras-PI e na cidade de Teresina-PI;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde - CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 177/2024 (SIMP nº 000153-375/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando as responsabilidades descritas, bem como a importância de documentos comprobatórios acerca da oferta de transporte aos usuários de forma adequada, **DETERMINO RECOMENDE-SE** ao Prefeito de Santa Rosa do Piauí-PI, Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, que **IMEDIATAMENTE**, promova a organização do fluxo de transporte para outros municípios com base nos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) dos pacientes e os respectivos agendamentos.

FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Consigne-se que o recebimento e não atendimento à presente Recomendação: **a)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, in fine, do Código Civil); **b)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e **c)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Notícia de Fato nº 182/2024-SIMP nº 000160-375/2024

Assunto: Apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na existência de contratos de trabalho que oferecem remuneração inferior ao salário-mínimo vigente.

Arquivamento: art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DESPACHOMANDADO

Trata-se de manifestação aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí na existência de contratos de trabalho que oferecem remuneração inferior ao salário-mínimo vigente.

Ainda, de acordo com o manifestante, com a proximidade do pleito eleitoral, observa-se o aumento significativo no número de contratações temporárias de funcionários nos últimos meses, de modo que tal prática configura-se como uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Considerando que a demanda registrada no protocolo em epígrafe figura como "Atendimento ao Público" foi determinado o registro da presente como Notícia de Fato nº 182/2024.

Por outro lado, denota-se que a denúncia se encontrava insubsistente para embasar a instauração de investigação ministerial, necessitando de informações complementares para melhor esclarecer o suposto ilícito praticado.

Sendo assim, foi determinada a expedição de solicitação ao manifestante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementasse as informações oferecidas na denúncia, tendo em vista que estas se deram de modo genérico impossibilitando a atuação desta Promotoria de Justiça, disponibilizando documentos comprobatórios do fatos noticiados no que tange à existência de contratos de trabalho que oferecem remuneração inferior ao salário-mínimo vigente.

Ademais, foi determinado que se informasse ao manifestante sobre a possibilidade de arquivamento ante a ausência de respostas, conforme disposto no art. 4, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a qual prevê o arquivamento da Notícia de Fato quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

ID: 60798653/2

Noutro giro, quanto ao aumento significativo no número de contratações temporárias de funcionários nos últimos meses, de modo que tal prática, conforme exposto pelo denunciante, configuraria uso indevido da máquina pública para fins eleitorais no município de Santa Rosa do Piauí/PI, foi determinado o encaminhamento de cópias dos presentes autos à Promotoria de Justiça da 5ª Zona Eleitoral, a fim de que adotasse as providências que entender cabíveis, sendo registrado o protocolo SIMP nº 000161-375/2024.

Após, em resposta o Ministério Público do Trabalho dispôs, em síntese, que não dispõe de outras informações ou elementos de convicção além das peças informativas que seguiram anexadas à decisão de declínio de atribuição.

Com vistas a obter informações complementantes ao deslinde do feito, foi determinada a expedição de solicitação à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse manifestação escrita acerca de suposta irregularidade no que tange a existência de contratos de trabalho que oferecem remuneração inferior ao salário-mínimo vigente (ID 60338812).

Todavia, em que pese o decurso do prazo para encaminhamento de respostas pelo município de Santa Rosa do Piauí/PI, o ente permaneceu silente (ID 60338812).

Expedição de nova requisição, contudo, mais uma vez o município permaneceu silente.

É o breve relato.

É sábio que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Pois bem.

Compulsando os autos denota-se que a denúncia foi feita com carência de documentos que pudessem subsidiar minimamente as alegações aportadas, ainda, na tentativa de se obter complementação dos fatos noticiados foi expedida solicitação ao manifestante. Ocorre que o Ministério Público do Trabalho informou que o encaminhamento dos autos ao MPE ocorreu após declínio de atribuição por parte desse MPT, com remessa

integral do procedimento instaurado na unidade e que não dispõe de outras informações ou elementos de convicção além das peças informativas que seguiram anexadas à decisão de declínio de atribuição.

ID: 60798653/3

Noutro giro, insta salientar que, além da ausência de substrato probatório, não foram aportadas novas denúncias sobre os mesmos fatos no decorrer das diligências empreendidas neste protocolo.

Isso posto, diante da ausência mínima de justa causa o arquivamento é medida que se impõe, por essa razão, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**, no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Cientifique-se a Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a Procuradoria do Trabalho no Município de Picos/PI, acerca do arquivamento, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como esclarecendo a possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, assim como DETERMINO a publicação na imprensa oficial da presente decisão.

Após, inexistindo recurso, arquite-se a Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça (art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017).

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 14/11/2024 13:20:47

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo 2ª Promotoria de Justiça - Oeiras

3.9. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Referente ao SIMP nº.: **000005-069/2024**

Classe: **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Carta Precatória Ministerial encaminhada à Sede das Promotorias de Justiça Criminais da Comarca de São Luís-MA, com o objetivo de promover a notificação de ROSA AMORIM DA SILVA PAIXÃO, investigada nos autos nº 0000065-26.2020.8.18.0031 pelo crime de falsidade ideológica, a fim de que manifestasse interesse sobre realizar Acordo de Não Persecução Penal.

Em resposta, por meio do OFC-12ªPJCRSLZ - 52024, a 12ª Promotora de Justiça de São Luís informou que restou infrutífera a tentativa de intimação da investigada ROSA MARIA AMORIM DA SILVA PAIXÃO para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, não há motivos para prosseguimento do feito, tendo em vista que o objeto deste procedimento foi esgotado.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento do presente Atendimento ao Público, analogicamente, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Sendo assim, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com fulcro no artigo 4º, I, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público.

À Secretaria Unificada, determino:

Aperfeiçoe-se a completa autuação do feito, caso necessário;

Neste caso, haja vista que esta Notícia de Fato fora encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme artigo 4º,

§ 2º da Resolução 174 do CNMP;

Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Após, arquivem-se os autos.

Parnaíba, datado e assinado digitalmente.

SILASSERENOLOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 3785/202

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2024

Portaria nº 85/2024

Protocolo SIMP nº 000112-244/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Romerson Mauricio de Araújo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP 000112-244/2024, para apurar irregularidades informadas em representação apresentada em 16 de maio de 2024, por Clebert Marques Buenos Aires, vereador com assento na Câmara Municipal de Conceição do Canindé/PI, contra Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, por suposta transgressão aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, em razão da ausência de adesivos de identificação nos veículos, próprios ou alugados, que prestam serviço ao Município;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 10/2024, para apurar o cumprimento ou não da Recomendação Administrativa nº 016/2023, expedida por esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar irregularidades acerca de suposta transgressão aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, em razão da ausência de adesivos de identificação nos veículos, próprios ou alugados, que prestam serviço ao Município de Conceição do Canindé-PI, **DETERMINANDO-SE**:

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como a devida anotação no livro eletrônico respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores atuantes nesta 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, ou

eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), enviando-lhes cópias da presente, através de e-mail;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato (SIMP 000112-244/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando o pedido acostado aos autos do presente procedimento ID 60638813, **DEFIRO** a prorrogação de prazo para apresentação de resposta. Após análise do pedido e considerando fundamentos apresentados pela parte envolvida, entendo que a prorrogação é necessária para garantir o direito de ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, o prazo para apresentação da resposta será prorrogado por mais **15 (quinze) dias**, a contar da data originalmente estipulada.

SOLICITO que o município de Conceição do Canindé-PI seja cientificado sobre a decisão e informado do novo prazo para manifestação. **É importante ressaltar que a prorrogação de prazo não implica em alteração de outras datas e prazos já estabelecidos.** As demais etapas do presente procedimento devem seguir o cronograma previamente determinado, salvo justificativa plausível e fundamentada.

O novo prazo deverá ser respeitado; decorrido o prazo sem resposta, **reitere-se** o expediente observando o disposto no **ATO PGJ nº 931/2019**.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Simplicio Mendes-PI, datado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024

SIMP: 000697-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade e violação de direitos de Raimundo Nonato de Souza (nascido em 25/11/1969), supostamente pessoa com deficiência.

O presente procedimento foi instaurado após recebimento de denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, relatando, em síntese, que Raimundo Nonato, mecânico, durante crises de esquizofrenia, fica impossibilitado de trabalhar e, conseqüentemente, sem rendimentos, passando por necessidades devido ao desamparo de Luisa Elinete (ID: 58549028/4).

Como diligência inicial, foi expedido o ofício nº 180/2024, solicitando ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) de Piripiri/PI a elaboração de um relatório social sobre a atual situação de Raimundo Nonato (ID: 58591693).

Em resposta, o referido órgão enviou o ofício nº 79/2024, datado de 17/05/2024, informando que, após as diligências realizadas, foi constatado que Raimundo Nonato de Souza reside sozinho e que Luisa Elinete permaneceu apenas alguns dias em sua residência. Ela, por sua vez, não quis informar qual o seu vínculo com Raimundo. Além disso, os vizinhos relataram que o noticiado não apresenta deficiência e que trabalha em uma oficina situada ao lado de sua residência (ID: 58904477/2).

Diante dessas informações, foi expedido o ofício nº 219/2024 (ID: 58931792), solicitando ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Nasf) de Piripiri/PI um relatório detalhado acerca do caso, indicando se o paciente possui diagnóstico relacionado ao seu transtorno psíquico e se está realizando o tratamento adequado.

O Nasf informou que o paciente é atendido no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) de Piripiri/PI e que possui diagnóstico de CID-10 F 20.0. Contudo, o paciente não comparece para tratamento há um ano, justificando sua ausência devido ao trabalho na oficina, pois, quando faz uso dos medicamentos psiquiátricos, sente-se incapaz de exercer suas funções no trabalho (ID: 59009638/3).

Posteriormente, foi expedido o ofício nº 287/2024, solicitando ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) de Piripiri/PI mais informações sobre o referido paciente. Em resposta, o órgão informou que Raimundo Nonato se encontra sem agravos psíquicos, mora sozinho, apresenta fala orientada, usa roupas apropriadas e realiza suas atividades diárias com independência. Além disso, o paciente concordou em retomar o tratamento no CAPS II, tendo inclusive agendado uma consulta para o dia 24/07/2024. Também foi informado que o paciente recebeu orientações adequadas para o acompanhamento do tratamento (ID: 59560216/3).

Considerando o agendamento de consulta, foi expedido o ofício nº 446/2024 com o objetivo de obter informações do CAPS II sobre a consulta de Raimundo Nonato. O órgão informou que o paciente compareceu no dia 21/08/2024 para atendimento e avaliação psiquiátrica, sendo constatado que Raimundo Nonato de Souza está orientado e funcional, porém vulnerável no contexto ambiental, social e familiar. A prescrição de medicação (Haldol 1mg) foi mantida, em dose baixa (ID nº 59935246).

Por fim, por meio do ofício nº 555/2024, solicitou-se ao Creas de Piripiri/PI a elaboração de um relatório social atualizado, a fim de verificar a persistência da situação de vulnerabilidade de Raimundo Nonato. Em resposta, o Creas informou que, em relação ao tratamento no CAPS II, o noticiado apresenta resistência ao tratamento, justificando sua ausência devido ao trabalho, sem qualquer notícia de vulnerabilidade. Informou ainda que continuará acompanhando o Sr. Raimundo, articulando com a rede de proteção e oferecendo os serviços necessários para garantir sua segurança social (ID: 60644782).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Durante o curso do procedimento, foi possível constatar que Raimundo Nonato não é pessoa com deficiência. Embora tenha sido diagnosticado com CID-10 F 20.0, a equipe de saúde verificou que essa condição não resulta em limitações significativas em sua capacidade de realizar atividades cotidianas. Ademais, ficou evidente a ausência de situação de vulnerabilidade e violação de direitos, conforme se depreende dos últimos relatórios apresentados pela rede de apoio municipal.

Diante disso, verifica-se que todas as diligências necessárias foram empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí e que, por ora, não se mostra necessária a adoção de qualquer outra medida, ressaltando que eventuais fatos novos que requeiram a pronta intervenção do Parquet poderão ser apurados por meio de nova denúncia ou abertura de procedimento administrativo.

Nesse contexto, **promovo o arquivamento** deste procedimento, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec).

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 61/2024

SIMP Nº 000123-374/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 05/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu órgão de execução - 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de **intimar e cientificar** o noticiante **Gerardo Gonçalves dos Reis da promoção de arquivamento parcial da notícia de fato nº 61/2024**, com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade das adolescentes D. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2006) e E. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2008), em decorrência de evasão escolar e abandono dos tratamentos psiquiátricos.

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que uma das partes **atingiu a maioridade**, a saber: **D. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2006)**. Entretanto, persiste a necessidade de acompanhamento da situação de E. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2008), que ainda é menor de idade.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL** da presente notícia de fato em relação a D. M. A. dos R., fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **prossequindo-se** o procedimento em relação à adolacente E. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2008).

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

3.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n. 002888-3612023

PORTARIANº157/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

A **Dra. KARINE ARARUNA XAVIER**, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, arriado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento preparatório de Inquérito civil de SIMP n. 002888-361/2023, visando apurar elementos para identificação do objeto de eventual inquérito civil, cuja finalidade é apurar possíveis danos aos cofres públicos na recuperação de estrada entre o Povoado Várzea da Cruz e Povoado Jenipapo em Santa Cruz do Piauí, na cidade de Santa Cruz do Piauí/PI., encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado;

CONSIDERANDO que os fatos acima denunciados podem ter gerado dano ao erário municipal, bem como, se comprovada, caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO

o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração

4.

pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

CONSIDERANDO que uma vez comprovada a mencionada irregularidade, configura-se em violação aos princípios constitucionais insculpidos pelo art. 37, da CRFB/88, além de possível lesão ao erário público nos termos do que disciplina a lei de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, em seu inciso IV:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL SIGILOSO visando investigar possível superfaturamento de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PI

e a empresa REEDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ:41.564.426/0001-

55, referente ao RDC Eletrônico Nº 002/2023, bem como a suposta ausência de capacidade operacional da referida empresa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI;

Publique-se portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Santa Cruz do Piauí-PI;

Cumpram-se diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação; e

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Inquérito Civil** cujo objeto é investigar possível irregularidade concernente à contratação sem concurso público de duas nutricionistas,

Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Barbosa dos Santos, para atuarem junto à Secretaria de Desenvolvimento das ações do PNAE, mesmo sem atenderem qualquer criança, no Município de Dom Expedito Lopes/PI, desde o ano de 2020.

Consta da reclamação que durante a pandemia o Programa Nacional de Alimentação Escolar deixou de atender várias crianças e adolescentes e que essa situação prejudicou muitas famílias, pois, sem aviso prévio, esse instrumento que auxiliava na garantia da segurança alimentar dos estudantes foi paralisado.

Despacho inicial de instauração desta Notícia de Fato em Id n. 33772011. No azo, solicitou-se ao Município de Dom Expedito Lopes que informasse o local de lotação das referidas servidoras, bem como justificasse o excepcional interesse público que culminou nas suas contratações.

Resposta por parte do Município de Dom Expedito Lopes/PI em Juntada, conforme Id n. 54535639, esclarecendo que ambas as servidoras são nutricionistas da rede educacional do município, e em virtude da ausência de servidores efetivos para o cargo de nutricionista às contratações estariam justificadas. Ademais, foi encaminhado o livro de ponto referente aos meses de:

MÊS	A N O	SERVIDORA QUE ASSINOU
ABRIL	2021	Assinado pela KÁTIA
MAIO	2021	Assinado pela KÁTIA
JUNHO	2021	Assinado pela KÁTIA
JULHO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA
AGOSTO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA
SETEMBRO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA
OUTUBRO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA
NOVEMBRO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA (obs.: não consta assinatura da Kátia nos dias 05/11, 08/11, 09/11, 10/11, 11/11, 12/11 - há apenas no espaço preenchido a lápis a informação "isolamento COVID", porém não há o nome do servidor que estaria em isolamento)
DEZEMBRO	2021	Assinado pela KÁTIA E VIRGÍNIA

Consta ainda, dos documentos enviados, o "Plano de trabalho anual do nutricionista" referentes aos anos de 2020 e 2021, assinado pelas investigadas, guias de recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, dos anos de 2020 e 2021, fichas técnicas de preparação (assinado pelas nutricionistas Kátia, Virgínia e Joana D'arc da S. Araújo) e cardápio escolar de março de 2020 e outubro/ novembro de 2021, assinado pela Kátia e Virgínia.

Ante a necessidade de continuação do procedimento, decisão de prorrogação em Id n. 54628947. Conversão em Inquérito Civil, conforme despacho

sob Id n. 54841402 e Portaria sob Id n. 54841410 determinando que o Município de Dom Expedito Lopes/PI comprovasse o interesse público na contratação das funcionárias e prestasse os devidos esclarecimentos, bem como ao Presidente da Câmara dos Vereadores que enviasse cópia da Lei sobre a diretriz para cargos criados para nutricionistas.

Resposta do Presidente da Câmara dos Vereadores na qual atesta a inexistência de Lei específica de cargos criados para nutricionistas, conforme Juntada em Id n. 54995491. Ademais, encaminha projeto de lei que dispõe sobre plano de cargos, carreira e salário dos profissionais da saúde.

Despacho de Id n. 55142691, no qual determinou ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que atestasse o interesse público na contratação supracitada, no entanto, sem resposta, o motivo de não haver nutricionistas no quadro dos servidores públicos efetivos do município nem abertura de concurso público para tal, bem como quantas vagas foram abertas para a contratação de nutricionistas.

Após, reiterou-se novamente o expediente ministerial anterior, conforme Id n. 55685485.

Resposta da municipalidade, em Id n. 55772593, justificando a contratação das servidoras mencionadas, visto que não há nutricionistas entre os servidores públicos permanentes no município de Dom Expedito Lopes. Isso ocorre porque em processos seletivos anteriores, não foram disponibilizadas vagas para nutricionistas. Além disso, não há lei que tenha criado essa posição ou aberto uma vaga para um processo seletivo público. Relata, ainda que desde que a Procuradora assumiu o cargo em 2021, ela vem pessoalmente coletando e organizando as leis municipais, pois não havia arquivamento adequado delas na Prefeitura ou na Câmara Municipal. No entanto, ainda há muito a ser coletado, organizado e arquivado corretamente. Portanto, além de precisar de legislação municipal para criar posições e autorizar um processo seletivo público, o município também precisa reunir recursos financeiros para realizar o processo seletivo público para contratar o pessoal municipal necessário, não apenas para o departamento de educação, mas também para outras áreas que atualmente estão subdimensionadas.

Compulsando-se detidamente os autos, verificou-se que os contratos firmados entre o ente público e as nutricionistas são datados de 01.08.2021. Porém, no controle de ponto encaminhado pela PGM consta o nome das servidoras em datas anteriores à celebração do contrato. Veja-se:

Na sequência, em Id n. 55879360, requisitou-se ao Município que informasse a real data da contratação das nutricionistas Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Bárbara dos Santos, visto que nos contratos colecionados aos autos foram identificadas datas incompatíveis com o controle de ponto.

Foi identificado pelas frequências enviadas que a data inicial da prestação de serviço seria 12 de julho de 2021. Ocorre que se verificou que os contratos firmados entre o ente público e as nutricionistas são datados de 01.08.2021, havendo, portanto, divergência nas informações prestadas pelo ente municipal. Logo, foi proferido despacho (Id n.56466217), solicitando ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que encaminhasse informações referentes a data de contratação das senhoras Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Bárbara dos Santos.

Em resposta, o Município enviou cópias dos contratos (Id n. 56628373), bem como informou que "a Sra. Kátia Rodrigues Dias é contratada ano a ano neste município desde o ano de 2018 e a Sra. Virgínia Bárbara dos Santos desde o ano de 2020".

Compulsando detidamente os documentos enviados pelo município de Dom Expedito Lopes, referente aos contratos das servidoras, extrai-se as seguintes informações:

Contrato de prestação de serviços 013/2018, firmado com Kátia Rodrigues Dias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista

para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura

de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vigência de 7 meses (01/06/2018 a 31/12/2018), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços006/2019,firmadocomKátiaRodriguesDias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vigência de 8 meses (01/05/2019 a 31/12/2019), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços004/2020,firmadocomKátiaRodriguesDias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com vigência de 9 meses e 29 dias (02/03/2020 a 31/12/2020), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços003/2020,firmadocomVirgíniaBárbarados Santos, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME -

Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com vigência de 9 meses e 29 dias (02/03/2020 a 31/12/2020), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços018/2021,firmadocomKátiaRodriguesDias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com vigência de 05 meses (01/08/2021 a 31/12/2021), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços017/2021,firmadocomVirgíniaBárbarados Santos, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com vigência de 05 meses (01/08/2021 a 31/12/2021), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços020/2022,firmadocomKátiaRodriguesDias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME -

Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vigência de 07 meses (01/06/2022 a 31/12/2022), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços019/2022,firmadocomVirgíniaBárbarados Santos, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vigência de 07 meses (01/06/2022 a 31/12/2022), com carga horária de 40h semanais;

Contratodeprestaçãoodeserviços020/2023,firmadocomKátiaRodriguesDias, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com vigência de 10 meses (01/03/2023 a 31/12/2023), com carga horária de 40h semanais; e

Contrato de prestação de serviços 019/2023, firmado com Virgínia Bárbara

dos Santos, cujo objeto é a "contratação para prestar serviço de nutricionista para a SEME - Secretaria Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes - PI", no valor mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com vigência de 10 meses (01/03/2023 a 31/12/2023), com carga horária de 40h semanais.

Ademais, verificou-se que os contratos firmados entre o ente público e as nutricionistas referente ao ano de 2021 são datados de 01.08.2021, porém, no controle de ponto encaminhado pela PGM consta o nome das servidoras em datas anteriores à celebração do contrato, mais precisamente em ABRIL DE 2021, com relação a nutricionista Kátia e JULHO DE 2021, com relação a nutricionistas Kátia e Virgínia.

Ante as divergências de informações, requisitou-se ao município esclarecimentos sobre a divergência constante na folha de ponto e no contrato, referente ao ano de 2021, firmado com as Sras. Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Bárbara dos Santos, assim como se requisitou o envio de documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviço das Sras. Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Bárbara dos Santos, referente aos anos de 2020, 2022 e 2023, bem como em qual setor da Secretaria Municipal de Educação, estas eram lotadas.

Por fim, requisitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que encaminhasse as notas de empenho, referente aos pagamentos dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, das servidoras do município de Dom Expedito Lopes/PI, Kátia Rodrigues Dias (CPF 037.651.813-91) e Virgínia Bárbara dos Santos (CPF 037.225.373-39).

Em resposta de Id n. 58397395, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminhou informações referentes à servidora Virgínia, e quando à servidora Kátia, não foram encontrados empenhos no referido sistema. Foram juntados os pagamentos feitos à servidora Virgínia durante março e abril, e de junho a dezembro de 2020, durante o ano de 2021 conta pagamento nos meses de fevereiro a dezembro, em 2022 conta pagamento durante o ano todo, e em 2023 só não consta pagamento no mês de dezembro.

Após nova consulta nos contratos firmando com a Kátia Rodrigues Dias verificou-se que o seu CPF é 037.651.693-31.

Realizou-se pesquisa SAGRES, a fim de identificar aos pagamentos feitos nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, pelo município de Dom Expedito Lopes/PI, à servidora Kátia Rodrigues Dias (CPF 037.651.693-31), conforme Id 58928030.

Em resposta de Id 59631400, a Prefeitura de Dom Expedito Lopes/PI apresentou manifestação e documentos acerca da efetiva prestação de serviços por parte das profissionais referidas, além das frequências já encaminhadas anteriormente dos anos de 2020 a 2023. Colacionaram diversos documentos oficiais que comprovam o eficaz e necessário trabalho:

ALUNOS BENEFICIADOS COM O KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

2020;

E-mail - MERENDA ESCOLAR datado de 27/07/2020 (assinado pelas duas servidoras);

LIBERAÇÕES 2020 - CONSULTAS GERAIS;

CHAMADA PÚBLICA 01-2020;

CARDÁPIO ABRIL 2020;

Planilha de GENEROS SECOS - ABRIL/2020;

PER CAPITA 2020;

OFICIO PESQUISA DE PREÇO MERENDA ESCOLAR;

PESQUISA DE PREÇOS 2020;

MEDIA MERENDA ESCOLAR 2020;

PROTOCOLO ENTREGA - LICITAÇÃO;

TERMO DE REFERENCIA 2020 - para o processo;

Controles por escola - gêneros estoque seco MARÇO 2020;

PARECER CAE - DISTRIBUIÇÃO MERENDA ESTOCADA;

PARECER CAE - EM EDIÇÃO;

AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE 2021 (assinado pelas duas servidoras);

LIBERAÇÕES 2021 - CONSULTAS GERAIS;

PLANO ANUAL - 2021 adaptado pandemia (assinado pelas duas servidoras);

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL - CHAMADA PUBLICA Nº 01-2021;

CARDÁPIO NOVEMBRO 2021;

CARDÁPIO retorno NOVEMBRO 2021 (assinado pelas duas servidoras);

CAPACITAÇÃO MERENDA 2021 (assinado pelas duas servidoras);

PRÉ PROJETO MERENDEIRAS DEL- 2021 (assinado pelas duas servidoras);

RELATÓRIO DE VISITA 2022;

RELATÓRIO DE VISITA;

Relatório formação com o CECANE - 2022;

ENCAMINHAMENTO CARDÁPIOS CAE (assinado pelas duas servidoras);

FICHAS TÉCNICAS 2023 (assinado pelas duas servidoras);

PORTARIA NOMEAÇÃO CAE;

RELATÓRIO CAPACITAÇÃO MANIPULADORES DE ALIMENTOS 2023 (assinado pelas duas servidoras);

RELATÓRIO EDUCAÇÃO NUTRICIONAL 2023;

CARDÁPIO CRECHE E PRÉ ESCOLA - fevereiro 2023 (assinado pelas duas servidoras);

CARDÁPIO FUNDAMENTAL E EJA-fevereiro 2023 (assinado pelas duas servidoras);

CARDÁPIO INTEGRAL- fevereiro 2023 (assinado pelas duas servidoras);

CARDÁPIO CRECHE E PRÉ ESCOLA- março 2023 (assinado pelas duas servidoras);

CARDÁPIO FUNDAMENTAL E EJA - março 2023 (assinado pelas duas servidoras);

CARDÁPIO INTEGRAL- março 2023;

CARDÁPIO CRECHE E PRÉ- ABRIL 2023;

CARDÁPIO FUN E EJA-ABRIL2023;

XL. CARDÁPIO INTEG-ABRIL 2023;XLI.CARDÁPIO CRECHE E PRÉ- ESCOLA- maio 2023;

XLII. CARDÁPIO ENS.FUNDAMENTAL- maio2023; XLIII. CARDÁPIO ENS. EJA- maio 2023;

XLIV. CARDÁPIO ENS.INTEGRAL- maio2023;

XLV. Relatório de visita creche Codó 2023;

XLVI. Relatório de visita creche Joaquim Pinheiro2023; XLVII. Relatório de visita Estefânia Conrado 2023; XLVIII. Relatório de visita Ginásio

Francisco belo 2023; XLIX. Relatório de visita Idalina Dantas 2023;

L. Relatório de visita João Barbosa2023; LI. Relatório de visita João Belarmino2023; LII. Relatório de visita Padre Albino 2023;

LIII. RELATÓRIO EDUCAÇÃO NUTRICIONAL 2023; LIV. Justificativa TESTE DE ACEITABILIDADE 2023;

LV. Relatório da capacitação merendeiras 2023; LVI. Relatório da EN 2023;

LVII. Relatório de visita 2023.

Com relação à suposta divergência entre as folhas de ponto e os contratos das profissionais, esclareceu o ente municipal que "as servidoras foram contratadas em Junho/2018 e Março/2020, respectivamente. E desse período até o presente momento prestam serviços especializados em caráter excepcional ao município, estando a Secretaria de Educação de DEL/PI regular junto ao Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) em razão do trabalho realizado e comprovado junto a todos os órgãos de controle e fiscalização. O que pode ter ocorrido com relação a esse descompasso de informações, foi um atraso na publicação desses contratos no ano de 2021. No entanto, os documentos anexos e também os comprovantes de pagamentos desse ano referido às citadas servidoras denotam a efetiva prestação de serviços."

É o relatório necessário. Passa-se às deliberações.

A contratação de pessoal deve ser precedida de concurso público ou na hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado (art. 37, II e IX, da CF), ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal (art. 37, XXI, da CF).

O denominado "servidor fantasma", que percebe a remuneração, mas não desempenha suas atribuições, incide em improbidade administrativa prevista no tipo do art. 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Há que se ressaltar que foram juntadas aos autos diversos documentos assinados pelas servidoras Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Barbosa dos Santos, enquanto nutricionista, de 2018 a 2023, indicando que houve prestação de serviços ao longo dos citados anos, não havendo justa causa para propositura de ação civil pública, embora não tenha sido juntada a frequência até 2023. Ora, a não apresentação da referida frequência não pode simplesmente ser interpretada como ausência da atividade laboral.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário, haja vista que não há nos autos elementos de informação que possam indicar que o serviço não foi prestado. Ao contrário, as documentações juntadas demonstram que as Senhoras Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Barbosa dos Santos prestaram os serviços para a Prefeitura de Dom Expedito Lopes ao longo dos anos de 2018 a 2023, desenvolvendo diversas atividades relacionadas ao cargo de nutricionistas.

Outrossim, não há qualquer indicação de que a contratação tenha se pautado em má-fé do Prefeito, não restando evidenciado o dolo, requisito indispensável para a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, conforme os ditames da atual Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a presença de dolo livre e consciente para a caracterização de algum ilícito administrativo.

Do que consta dos autos, todas as medidas cabíveis a este órgão foram adotadas, não se obtendo informações ou indícios suficientes para justificar propositura de ação civil pública.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Vale lembrar ainda o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que

se segue:

Cientifique-se as Srs. Kátia Rodrigues Dias e Virgínia Barbosa dos Santos, a Prefeitura de Dom Expedito Lopes e os noticiantes acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIOPÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotoratitular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI

Procedimento Administrativo SIMP n.º 003448-361/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 055/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, e a função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual preceitua que na inexistência de veículo oficial de imprensa, as publicações municipais devem ser dar através de Diário Oficial (CE, art. 28, P. Único);

CONSIDERANDO que às publicações oficiais devem se revestir de fácil acesso à população e órgãos de controle, sem prejuízo da autenticidade, disponibilidade e integridade das informações (Lei 12.527/2011, art. 6º, I e II);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 03/2018, do TCE-PI, com fito de garantir a segurança das informações, cfr. exigido pela Lei 12.527/2011, estabelece uma série de critérios para que veículos de comunicação possam públicos ou privados possam realizar publicações oficiais;

CONSIDERANDO a Decisão do TCE-PI, exarada em 14/12/2020, nos autos TC 016.315/2018, que determinou aos municípios que "1. se abstenham de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as publicações oficiais do Município; 2. Que se abstenham de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí".

CONSIDERANDO que até maio de 2021, existia apenas uma empresa habilitada pelo TCE-PI a prestar serviços de publicação impressa e virtual de atos públicos, pelo que as contratações da referida empresa se davam por inexigibilidade de licitação, cfr. art. 25, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que após maio de 2021, existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço de publicação oficial, cfr. TC

016.315/2018 e 000.414/2021, pelo que não se pode proceder à contratação direta de uma destas empresas, por inexigibilidade de licitação, eis que é plenamente viável a competição entre empresas habilitadas para prestar este serviço, não sendo aplicável o art. 25, caput, da Lei 8.666/93 ou art. 74, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que também é inaplicável a dispensa de licitação para contratação de empresa destinada a publicação de atos oficiais, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que tal hipótese de dispensa só é cabível "nas contratações com as entidades abrangidas no conceito do artigo 6º, inciso XI, desde que estas tenham sido criadas com o objetivo (inserido em sua lei instituidora) de prestar os serviços indicados no inciso XVI à pessoa jurídica de direito público interno. Esse inciso **só vai permitir a dispensa de licitação nos contratos entre de um lado, pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações públicas) e, de outro, entidades da Administração Pública, direta ou indireta (art. 6º, XI), que sejam do mesmo nível de governo, porque ninguém vai criar um ente para prestar bens ou serviços a pessoas jurídicas de outra esfera de governo.** (DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020 - pags. 814/815);

CONSIDERANDO que, de regra, a contratação com o poder público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. Prefeito de Wall Ferraz/PI e ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Wall Ferraz-PI que:

- abstenha-se de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

- abstenha-se de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

- doravante, abstenha-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **inexigibilidade de licitação**, eis que existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, caput, da Lei 8.666/93 e art. 74, caput, da Lei 14.133/2021;

- doravante, abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **dispensa de licitação**, sob o fundamento do art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a aludida causa de dispensa se relaciona à contratação de ente público criado com a finalidade específica de realizar tais atos;

- doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 50.000, caso o Poder Público opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§ 3, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público.

6- doravante, na hipótese do serviço ter estimativa de custo superior a R\$ 50.000, que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

A presente Recomendação tem caráter estritamente preventivo, a fim de subsidiar e promover o **resguardo da publicidade** dos atos e leis municipais, bem assim, **garantir o caráter concorrencial e a impessoalidade no processo de escolha de empresa privada para prestação de serviço público**.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, SOLICITA que no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, seja encaminhada ao e-mail da sede das Promotorias de Justiça de Picos (sedepicos@mppi.mp.br), **resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente**

RECOMENDAÇÃO.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

SIMP 0000070-182/2021

PORTARIA 92/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas

pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO os termos da representação encaminhada por Cláudio José Galvão, vereador do Município de Lagoa de São Francisco, colocando em suspeição a contratação da MOURÃO & IRMÃO LTDA (CNPJ 21.474.070/0001-51) pelo Município de Lagoa de São Francisco, por meio do Procedimento Administrativo nº 007/2021, fixado valor mensal de R\$ 17.215,00, para a prestação do serviço de exames clínicos complementares;

CONSIDERANDO ter este órgão solicitado, mas até a presente data não tendo sido remetida a perfeita identificação dos pacientes que receberam atendimento médico e realizaram exames no âmbito da contratação em referência, já que a municipalidade encaminhou alguns nomes, mas não informando CPF, cartão SUS e endereço, valendo anotar que a municipalidade não possui documentos que evidenciem o atendimento do paciente junto à Atenção Básica e seu encaminhando ao atendimento por médico especialista, também não possuindo as requisições relacionadas aos exames realizados pela clínica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso deste órgão a informações e documentos relativos à contratação acima referida, consoante acima circunstanciado, que se referem à liquidação da despesa;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PROTOCOLO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP.

O Procedimento Administrativo terá por objeto o desenvolvimento de diligências a permitirem o acesso aos documentos e informações sonogados.

DETERMINAR sua autuação e registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 59/2024, com o devido tombamento.

Como diligência inicial, determino seja agendada audiência com a Secretária de Saúde.

Pedro II, 13 de novembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

3.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 01/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - TONCRED - nos autos da Investigação Preliminar simp 000523-368/2023. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

- **RELATÓRIO**

Trata-se de Investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, nos termos do Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020, para a apuração de prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor TONCRED-ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR, inscrito no CNPJ n.º37.065.751/0001-04.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, por reclamação formulada pela consumidora Maria Helena Ferreira, a consumidora informou ter realizado empréstimo junto à financiadora no valor de R\$ 15.664,41 (quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Entretanto, posteriormente o funcionário da empresa Antônio (totoin) informou que a consumidora devia transferir o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) a título de seguro. Entretanto, após a transferência deste valor, a consumidora soube que não existia esse seguro e se sentiu enganada. Por fim, solicitou cópia do contrato, sendo este negado pelo senhor Antônio.

Em manifestação apresentada pelo fornecedor tempestivamente em id 55654205, a fornecedora aduziu não realizar empréstimos, mas sim, os intermedeiam. Somando-se a isso, a consumidora possui histórico de inadimplência com a empresa. Como também, não realizam ou procuraram a consumidora para fornecer empréstimos, ocorre que a consumidora rotineiramente frequenta a loja tomando seu "café matinal". Não obstante, o valor de R\$ 4.700,00 foram cobrados em razão de uma nota promissória da consumidora em aberto com a empresa.

A empresa apresentou extrato de contrato de empréstimo consignado realizado pela consumidora em favor da sua mãe, Rosa Maria Ferreira e a nota promissória assinada pela consumidora no valor discriminado acima.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a decidir.

- **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 estabelece o seguinte:

Art. 7º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do art.14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão *apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível.*"

A despeito da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de forma a permitir que no caso concreto, diante das peculiaridades que a situação apresenta, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem aplicação de penalidade.

Compulsando os autos, pode-se observar que os direitos violados são prioritariamente individuais, dos quais fuge da atribuição deste douto órgão, consoante arts. 4º, § 1º inciso I, e 5º, § 1º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2024 i. Nesse ínterim, o arquivamento é a medida adequada ao caso, pois no bojo de investigação preliminar não se pode figurar situação que embasasse intervenção ministerial.

Por outro lado, a consumidora poderá protocolar pedido junto ao PROCON Municipal para buscar meio administrativo para resolução da problemática apresentada, não obstante no ajuizamento de ação própria.

- **DECISÃO**

Ante o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do art. 7º,

§2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020.

Intimem-se os interessados da presente decisão, ressaltando que, caso queiram, poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou peticionamento externo).

Decorrido o prazo acima sem recurso, com as devidas certidões e registros de praxe, proceda-se à baixa definitiva dos autos no SIMP.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 03/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco Daycoval - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 188/2018, simp 000040-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores Banco Itaú Consignados S.A e Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Daycoval, Banco Agiplan.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Luís Rodrigues dos Santos informou o seguinte:

Considerando que no meu Extrato de Empréstimos Consignados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em anexo, consta um total de 6 (seis) contratos de empréstimos, sendo 5 (cinco) da Caixa Econômica Federal e 1 (um) do Banco Itaú. Considerando que consta, ainda, 2 (dois) contratos de cartões, sendo um do Banco Daycoval e o outro do Banco Agiplan. Porém, não realizei nenhum contrato de cartão com os referidos Bancos. Considerando que reconheço apenas o contrato de n.º 160699110011023192, realizado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.800, (quatro mil e oitocentos reais). Considerando que venho sofrendo cobranças e descontos indevidos nos valores dos meus benefícios. Considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a origem dos empréstimos, o cancelamento dos contratos e o devido ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

Com a instauração do feito, em audiência realizada em 12/03/2019, a Banco Itaú se comprometeu a realizar o cancelamento e devolução dos valores. Por outro lado, os demais bancos fizeram propostas de acordo, não sendo aceitos pelo reclamante. Em relação à CEF, o banco apresentou relatório de movimentação da conta demonstrando o saque dos valores.

O banco Daycoval apresentou tempestivamente defesa escrita. Em sua defesa, aduziu sucintamente que os fatos relatados pelo consumidor já se encontrava devidamente esclarecidos, inclusive em ação judicial n.º 0011060-93.2017.8.18.0002. Cumpre esclarecer, que nos autos do judicial mencionado, o consumidor requereu a desistência do processo.

O Banco Agibank, o qual assumiu Agiplan, informou que o reclamante assinou contrato para aquisição do cartão consignado.

Segundo os autos, o reclamante aceitou o acordo apresentado pelo Banco Daycoval, às fls. 202 (id 29751894).

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n.º 02, da JURCON/MPPI:

Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito.

Nessa senda, foi-se possível que um dos bancos cancelou o contrato, bem como houve a aceitação do acordo em relação a um dos bancos pelo consumidor. Portanto, é possível observar resolutividade parcial da demanda.

Ante o exposto, considerando a declaração ex-offício da prescrição, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piriipiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 05/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco Itaú Consignados S.A - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 188/2018, simp 000040-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores Banco Itaú Consignados S.A e Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Daycoval, Banco Agiplan.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Luís Rodrigues dos Santos informou o seguinte:

Considerando que no meu Extrato de Empréstimos Consignados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em anexo, consta um total de 6 (seis) contratos de empréstimos, sendo 5 (cinco) da Caixa Econômica Federal e 1 (um) do Banco Itaú. Considerando que consta, ainda, 2 (dois) contratos de cartões, sendo um do Banco Daycoval e o outro do Banco Agiplan. Porém, não realizei nenhum contrato de cartão com os referidos Bancos. Considerando que reconheço apenas o contrato de n.º 160699110011023192, realizado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.800, (quatro mil e oitocentos reais). Considerando que venho sofrendo cobranças e descontos indevidos nos valores dos meus benefícios. Considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a origem dos empréstimos, o cancelamento dos contratos e o devido ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

Com a instauração do feito, em audiência realizada em 12/03/2019, a Banco Itaú se comprometeu a realizar o cancelamento e devolução dos valores. Por outro lado, os demais bancos fizeram propostas de acordo, não sendo aceitos pelo reclamante. Em relação à CEF, o banco apresentou relatório de movimentação da conta demonstrando o saque dos valores.

O banco Daycoval apresentou tempestivamente defesa escrita. Em sua defesa, aduziu sucintamente que os fatos relatados pelo consumidor já se encontrava devidamente esclarecidos, inclusive em ação judicial n.º 0011060-93.2017.8.18.0002. Cumpre esclarecer, que nos autos do judicial mencionado, o consumidor requereu a desistência do processo.

O Banco Agibank, o qual assumiu Agiplan, informou que o reclamante assinou contrato para aquisição do cartão consignado.

Segundo os autos, o reclamante aceitou o acordo apresentado pelo Banco Daycoval, às fls. 202 (id 29751894).

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver

cessado.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n.º 02, da JURCON/MPPI:

Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito.

Nessa senda, foi-se possível que um dos bancos cancelou o contrato, bem como houve a aceitação do acordo em relação a um dos bancos pelo consumidor. Portanto, é possível observar resolutividade parcial da demanda.

Ante o exposto, considerando a declaração ex-offício da prescrição, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 06/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco **ITAÚ CONSIGNADOS S/A** - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO simp 000048-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores bancos BNG e ITAÚ CONSIGNADOS S.A.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, a reclamante Emília Teixeira Ferreira relatou que alguns empréstimos consignados e emissão de cartões de crédito foram realizados em seu nome, respectivamente, sem autorização e sem solicitação.

Com a instauração do feito, o Ministério Público, por meio da 3ª de Justiça de Piripiri, notificou os referidos bancos para apresentarem manifestação acerca os fatos aportados.

Em resposta à Notificação (id.29628854), o banco ITAÚ CONSIGNADOS S.A. informou que o empréstimo consignado contratado pela Sra. Emília com o banco Itaú Consignado apresentou-se regular, tendo em vista que a contratação foi feita, mediante acostamento da digital da reclamante, acompanhada da assinatura a rogo de sua filha, a Sra. Rosilene Teixeira Ferreira, ao lado de duas testemunhas, que apresentaram documentos oficiais com foto suas assinaturas. O banco apresentou o contrato firmado, com digital e documentos pessoais da reclamante.

Na audiência de 09/04/2019, o Banco Olé Bonsucesso Consignado apresentou defesa escrita junto com diversos documentos, incluindo contratos de empréstimos consignados e extratos bancários. O banco defendeu que todos os empréstimos foram solicitados pela reclamante de forma presencial e que a legalidade dos contratos estava garantida pela assinatura da filha da reclamante, Rosile Teixeira Ferreira, em caso de analfabetismo. Em contrapartida, o Banco CETELEM apresentou uma proposta de acordo, condicionando o cancelamento do contrato à devolução do crédito cedido.

A reclamante, que se declarou analfabeta e sem conhecimento dos contratos, rejeitou a proposta do Banco CETELEM, afirmando que sua filha trouxe documentos para colher sua assinatura, mas que não assinou nada em agências bancárias. Todos os contratos apresentados foram assinados pela filha, o que levanta dúvidas sobre a compreensão da reclamante em relação aos compromissos assumidos.

Houve judicialização da demanda pela reclamante, conforme os processos 0800660-15.2022.8.18.0033, 0801096-08.2021.8.18.0033, 0800259-55.2018.8.18.0033, 0800258-70.2018.8.18.0033 e 0800257-85.2018.8.18.0033.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Em análise ao caso, verificou-se que o presente processo administrativo foi instaurado nesta Promotoria em fevereiro de 2019. Dessa forma, entende-se que transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 09/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco **ITAÚ CONSIGNADOS S/A** - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO simp 000351-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores Caixa Econômica Federal, banco BGN e banco Itaú Consignados S.A.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor MANOEL RODRIGUES DO VALE, id. 31850246, apresentou o seguinte requerimento:

"Eu, Manoel Rodrigues do Vale, não sabendo ler nem escrever, (...) vem expor para ao final requerer o seguinte: Considerando que no meu extrato de empréstimos consignados do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS consta no meu benefício de aposentadoria por idade o total de 2 (dois) empréstimos consignados, sendo 1 (um) com a Caixa Econômica Federal e outro com banco Itaú Consignado S/A (extrato em anexo); considerando que consta ainda 1 (contrato) de cartão consignado com a Caixa Econômica Federal (extrato em anexo); considerando que no meu benefício de pensão por morte previdenciária consta 3 (três) empréstimos consignados nos seguintes bancos: Caixa Econômica Federal, Itaú Consignado S/A e BGN S/A (extrato em anexo); considerando que desconheço a origem dos referidos empréstimos e só realizei, dia 06/08/2019, um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil); considerando que os valores cobrados são abusivos e a quantia que recebe mensalmente não é suficiente para arcar com os custos da minha alimentação e compra de medicamentos; considerando que venho sofrendo cobranças e descontos indevidos nos valores dos meus benefícios; considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a origem dos empréstimos e havendo irregularidades seja realizado o cancelamento dos contratos e o devido ressarcimento dos valores descontados indevidamente."

Com a instauração do feito, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, enviou notificações para os referidos bancos, oportunizando apresentação de defesa escrita.

Além disso, realizou-se audiência em 08/10/2019, de id. 31108996, com a presença do reclamante e do representante da Caixa Econômica Federal-CEF, ficou assentado prazo de 15 (quinze) dias para CEF apresentar a esta Promotoria de Justiça manifestação quanto ao cancelamento do contrato de cartão consignado. Os outros reclamados, bancos Itaú Consignado S/A e BGN S/A não compareceram à audiência, apesar de notificados.

Em despacho, de id 31108997, determinou-se intimações do banco Itaú Consignado S/A e do banco BNG S/A para comparecerem à audiência de 20/04/2020, munidos de defesa escrita, bem como manifestação sobre possibilidade de firmamento de TA e sobre solução que atenda de maneira específica ao caso apontado no presente procedimento.

Em razão da pandemia de COVID-19, a audiência anteriormente designada não ocorreu. Após isso, os bancos não apresentaram manifestações sobre a presente demanda.

Assim, as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações resolutivas dos bancos reclamados (CEF, BGN e Itaú Consignados) em relação à demanda apresentada pelo reclamante. No entanto, verificou-se que as tentativas de resolução por parte da 3ª PJ de Piri-piri restaram infrutíferas, sobrevivendo período superior a 05 (cinco) anos sem efetiva solução do caso.

Dessa forma, entende-se que transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piri-piri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 02/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - BANCO BGN S.A - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 257/2019, simp 000269-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, por meio da Portaria 264/2019, para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelo fornecedor BANCO BGN S.A.

Consoante os fatos apontados nesta Promotoria de Justiça, a consumidora Maria de Jesus Carvalho Araújo que desconhece contrato de cartão de crédito, bem como origem de descontos efetuados em seu benefício.

Para consubstanciar o presente procedimento, esta Promotoria realizou juntada de faturas do banco e comprovantes de descontos no benefício do INSS em nome da consumidora.

Com a instauração do feito, esta Promotoria de Justiça determinou notificação à demandada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias ou comparecesse à audiência designada.

Com isso, realizou-se audiência (31831610; 3027129, pág.5), com a presença das partes, ocasião em que o Banco apresentou defesa escrita, bem como proposta à consumidora. No entanto, a proposta foi recusada pela consumidora. Com isso, o Ministério Público recomendou que fosse realizado cancelamento do contrato sem devolução de qualquer valor por parte da consumidora. Mesmo assim, o Banco manteve resistente à recomendação, mantendo a proposta feita em audiência, que foi de devolução de valor R\$1285,48 (um mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) por parte da consumidora.

Logo, verificou-se que as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 04/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco Agiplan - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 188/2018, simp 000040-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores Banco Itaú Consignados S.A e Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Daycoval, Banco Agiplan.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Luís Rodrigues dos Santos informou o seguinte:

Considerando que no meu Extrato de Empréstimos Consignados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em anexo, consta um total de 6 (seis) contratos de empréstimos, sendo 5 (cinco) da Caixa Econômica Federal e 1 (um) do Banco Itaú. Considerando que consta, ainda, 2 (dois) contratos de cartões, sendo um do Banco Daycoval e o outro do Banco Agiplan. Porém, não realizei nenhum contrato de cartão com os referidos Bancos. Considerando que reconheço apenas o contrato de n.º 160699110011023192, realizado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.800, (quatro mil e oitocentos reais). Considerando que venho sofrendo cobranças e descontos indevidos nos valores dos meus benefícios. Considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a origem dos empréstimos, o cancelamento dos contratos e o devido ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

Com a instauração do feito, em audiência realizada em 12/03/2019, a Banco Itaú se comprometeu a realizar o cancelamento e devolução dos valores. Por outro lado, os demais bancos fizeram propostas de acordo, não sendo aceitos pelo reclamante. Em relação à CEF, o banco apresentou relatório de movimentação da conta demonstrando o saque dos valores.

O banco Daycoval apresentou tempestivamente defesa escrita. Em sua defesa, aduziu sucintamente que os fatos relatados pelo consumidor já se encontrava devidamente esclarecidos, inclusive em ação judicial n.º 0011060-93.2017.8.18.0002. Cumpre esclarecer, que nos autos do judicial mencionado, o consumidor requereu a desistência do processo.

O Banco Agibank, o qual assumiu Agiplan, informou que o reclamante assinou contrato para aquisição do cartão consignado.

Segundo os autos, o reclamante aceitou o acordo apresentado pelo Banco Daycoval, às fls. 202 (id 29751894).

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n.º 02, da JURCON/MPPI:

Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito.

Nessa senda, foi-se possível que um dos bancos cancelou o contrato, bem como houve a aceitação do acordo em relação a um dos bancos pelo consumidor. Portanto, é possível observar resolutividade parcial da demanda.

Ante o exposto, considerando a declaração ex-offício da prescrição, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 07/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco **BNG** - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO simp 000048-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores bancos BNG e ITAÚ CONSIGNADOS S.A.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, a reclamante Emília Teixeira Ferreira relatou que alguns empréstimos consignados e emissão de cartões de crédito foram realizados em seu nome, respectivamente, sem autorização e sem solicitação.

Com a instauração do feito, o Ministério Público, por meio da 3ª de Justiça de Piripiri, notificou os referidos bancos para apresentarem manifestação acerca os fatos aportados.

Em resposta à Notificação (id.29628854), o banco ITAÚ CONSIGNADOS S.A. informou que o empréstimo consignado contratado pela Sra. Emília com o banco Itaú Consignado apresentou-se regular, tendo em vista que a contratação foi feita, mediante acostamento da digital da reclamante, acompanhada da assinatura a rogo de sua filha, a Sra. Rosilene Teixeira Ferreira, ao lado de duas testemunhas, que apresentaram documentos oficiais com foto suas assinaturas. O banco apresentou o contrato firmado, com digital e documentos pessoais da reclamante.

Na audiência de 09/04/2019, o Banco Olé Bonsucesso Consignado apresentou defesa escrita junto com diversos documentos, incluindo contratos de empréstimos consignados e extratos bancários. O banco defendeu que todos os empréstimos foram solicitados pela reclamante de

forma presencial e que a legalidade dos contratos estava garantida pela assinatura da filha da reclamante, Rosile Teixeira Ferreira, em caso de analfabetismo. Em contrapartida, o Banco CETELEM apresentou uma proposta de acordo, condicionando o cancelamento do contrato à devolução do crédito cedido.

A reclamante, que se declarou analfabeta e sem conhecimento dos contratos, rejeitou a proposta do Banco CETELEM, afirmando que sua filha trouxe documentos para colher sua assinatura, mas que não assinou nada em agências bancárias. Todos os contratos apresentados foram assinados pela filha, o que levanta dúvidas sobre a compreensão da reclamante em relação aos compromissos assumidos.

Houve judicialização da demanda pela reclamante, conforme os processos 0800660-15.2022.8.18.0033, 0801096-08.2021.8.18.0033, 0800259-55.2018.8.18.0033, 0800258-70.2018.8.18.0033 e 0800257-85.2018.8.18.0033.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Em análise ao caso, verificou-se que o presente processo administrativo foi instaurado nesta Promotoria em fevereiro de 2019. Dessa forma, entende-se que transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 08/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - Banco **BGN S/A** - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO simp 000351-076/2019. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores Caixa Econômica Federal, banco BGN e banco Itaú Consignados S.A.

Consoante os fatos apontados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor MANOEL RODRIGUES DO VALE, id. 31850246, apresentou o seguinte requerimento:

"Eu, Manoel Rodrigues do Vale, não sabendo ler nem escrever, (...) vem expor para ao final requerer o seguinte: Considerando que no meu extrato de empréstimos consignados do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS consta no meu benefício de aposentadoria por idade o total de 2 (dois) empréstimos consignados, sendo 1 (um) com a Caixa Econômica Federal e outro com banco Itaú Consignado S/A (extrato em anexo); considerando que consta ainda 1 (contrato) de cartão consignado com a Caixa Econômica Federal (extrato em anexo); considerando que no meu benefício de pensão por morte previdenciária consta 3 (três) empréstimos consignados com os seguintes bancos: Caixa Econômica Federal, Itaú Consignado S/A e BGN S/A (extrato em anexo); considerando que desconheço a origem dos referidos empréstimos e só realizei, dia 06/08/2019, um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil); considerando que os valores cobrados são abusivos e a quantia que recebe mensalmente não é suficiente para arcar com os custos da minha alimentação e compra de medicamentos; considerando que venho sofrendo cobranças e descontos indevidos nos valores dos meus benefícios; considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a origem dos empréstimos e havendo irregularidades seja realizado o cancelamento dos contratos e o devido ressarcimento dos valores descontados indevidamente."

Com a instauração do feito, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, enviou notificações para os referidos bancos, oportunizando apresentação de defesa escrita.

Além disso, realizou-se audiência em 08/10/2019, de id. 31108996, com a presença do reclamante e do representante da Caixa Econômica Federal-CEF, ficou assentado prazo de 15 (quinze) dias para CEF apresentar a esta Promotoria de Justiça manifestação quanto ao cancelamento do contrato de cartão consignado. Os outros reclamados, bancos Itaú Consignado S/A e BGN S/A não compareceram à audiência, apesar de notificados.

Em despacho, de id 31108997, determinou-se intimações do banco Itaú Consignado S/A e do banco BNG S/A para comparecerem à audiência de 20/04/2020, munidos de defesa escrita, bem como manifestação sobre possibilidade de firmamento de TA e sobre solução que atenda de maneira específica ao caso aportado no presente procedimento.

Em razão da pandemia de COVID-19, a audiência anteriormente designada não ocorreu. Após isso, os bancos não apresentaram manifestações sobre a presente demanda.

Assim, as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações resolutivas dos bancos reclamados (CEF, BGN e Itaú Consignados) em relação à demanda apresentada pelo reclamante. No entanto, verificou-se que as tentativas de resolução por parte da 3ª PJ de Piripiri restaram infrutíferas, sobrevivendo período superior a 05 (cinco) anos sem efetiva solução do caso.

Dessa forma, entende-se que transcorridos mais de cinco anos da instauração do presente processo sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal. Nessa toada, vejamos o art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito,

sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Remeta-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, via SIMP, para reexame da presente decisão, conforme art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e do Enunciado 11 - JURCON.

Após, caso seja homologado o arquivamento, proceda-se à BAIXA DEFINITIVA dos autos no SIMP.

Dê-se ciência ao fornecedor.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

3.15. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024

PORTARIA

O b j e t o : Instaurar o Procedimento Administrativo nº 10/2024, com o objetivo de apurar os serviços prestados pelos órgãos Municipal (STRANS),

Estadual (CIPTRAN) e

Federal (PRF - convênio) na área de segurança do trânsito na macrorregião de Picos, com a finalidade de destinar valores de Acordo de Não Persecução Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que uma das condições que podem ser impostas ao beneficiado do acordo refere-se ao pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, **como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito (art.28-A, IV do CPP)**;

CONSIDERANDO a necessidade de se aferir a atuação, bem como as necessidades das entidades públicas com atuação na segurança do trânsito em Picos e regiões abrangentes, com a finalidade de destinar prestações pecuniárias oriundas de Acordo de Não Persecução Penal em relação a crimes que lesem bens jurídicos semelhantes àqueles prestados por referidas entidades;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 10/2024 para acompanhar e conhecer as prestações de serviço de fiscalização do trânsito fornecidas pelo Município, Estado e União na Macrorregião de Picos para destinação de valores de Acordo de Não Persecução Penal.

A **AUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **NOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Desde logo, DETERMINO que sejam oficiados, no prazo de 20 (vinte) dias para resposta:

a **Polícia Rodoviária Federal com atuação na cidade de Picos**, para que informe se possui convênio ou outro instrumento jurídico com Estado e Município para fiscalização de trânsito na região, bem como informe e liste as necessidades relativas a instrumentos ou estrutura necessários ao seu funcionamento;

a **Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos**, para que informe o local de funcionamento, o nome do Comandante responsável, número de policiais lotados e a quantidade com autorização para atuar no policiamento de trânsito, bem como informe e liste as necessidades relativas a instrumentos ou estrutura necessários ao seu funcionamento;

a **Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana (STTRAM) de Picos** para que informe o nome do Secretário e Gestor responsável pela fiscalização de trânsito, o local de funcionamento, a quantidade de agentes de trânsito, bem como as necessidades relativas a instrumentos ou estrutura necessários ao seu funcionamento;

o **DETRAN de Picos** para que informe o local de funcionamento, o nome do diretor responsável, a quantidade de funcionários que atuam na fiscalização do trânsito, bem como as necessidades relativas a instrumentos ou estrutura necessários ao seu funcionamento.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

3.16. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 38/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JOYCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileira, nascida em 20/09/1996, filha de Ildenir da Conceição Rodrigues, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 4.874/2023 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0850864-96.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da

publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 39/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **REIDIOMAR CORREIA ALVES DE LIMA JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 31/01/1991, filho de Maria das Graças de Sousa e de Reidiomar Correia Alves de Lima, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 7.399/2022 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0826954-74.2022.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 40/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **LOURIVAL ARAGÃO GOMES**, brasileiro, nascido em 06/05/1955, filho de Benedita Aragão Gomes, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 10.114/2024 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0835539-47.2024.8.18.0140**, no qual figura como representante legal da vítima CONCRECIL CONSTRUCAO E CONCRETOS LTDA, CNPJ 02.228.171/0001-06. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 41/2024

A 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **CARPEGEANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 07/05/1981, filho de Ermita Pereira da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 10.114/2024 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0835539-47.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98156-4758 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail quarta.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 45/2024

SIMP nº 000120-374/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a matrícula de M. K. C. dos S., de 14 anos, filho de Francisca das Chagas de Castro, no 6º ano do Ensino Fundamental na Escola Municipal Adauto Coelho de Resende.

Conforme informações prestadas pelo Conselho Tutelar, o aluno e sua família residiam anteriormente na Localidade Banda Caldeirão, zona rural do município de Piripiri/PI, onde o adolescente frequentava a Escola Rural do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Contudo, após a mudança para a zona urbana, a família tem enfrentado dificuldades para matricular o adolescente, que está há mais de uma semana sem frequentar a escola (ID: 59725072).

Após a devida instauração do procedimento, em diligências iniciais, foram determinadas as seguintes providências:

"a) Altere-se o protocolo do presente procedimento para que passe a tramitar com PRIORIDADE, em razão da situação de evasão escolar do adolescente;

b) Com cópia integral dos autos, solicite-se ao Conselho Tutelar de Piripiri/PI, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a cópia da documentação pessoal do aluno M. K. C. dos S., de 14 anos, bem como do comprovante de residência atualizado da família; e

c) Após a obtenção da documentação solicitada no item "b" desta decisão, com cópia integral dos autos, solicite-se à Secretaria de Educação do município de Piripiri/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações sobre o presente caso, especialmente as diligências realizadas para resolver a situação de evasão escolar do adolescente M. K. C. dos S., de 14 anos, e sua matrícula em uma unidade escolar próxima à sua residência, conforme o art. 53, V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)" (ID: 59901273).

Posteriormente, o Conselho Tutelar encaminhou um relatório circunstanciado, datado de 04/11/2024, informando que a vaga pleiteada para o adolescente foi concedida (ID: 60673319).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que todas as medidas cabíveis foram adotadas por esta Promotoria de Justiça, e tendo sido certificado nos autos que o discente conseguiu realizar a matrícula pleiteada, verifica-se que não há mais razões que justifiquem a continuidade do presente procedimento.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notifique-se desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, o Conselho Tutelar de Piripiri/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania(CAODEC).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

3.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

Notícia de fato eleitoral nº 21/2024

SIMP nº 000446-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de recebimento do ofício circular nº 43/2024/GABPRE/PRPI, que encaminhou cópia do ofício circular nº 56/2024-AEBB/PGE, contendo orientações a para atuação na verificação de arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral.

Após a devida instauração do procedimento, em diligências iniciais, foi determinada a seguinte medida:

"Encaminho os presentes autos à assessoria para pesquisa em sistemas informatizados, com a finalidade de averiguar situações que necessitem de ajuizamento de representação por captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, referente às Eleições 2024, no município de Piripiri/PI" (ID: 60458816).

Em cumprimento à determinação supracitada, foi certificado que:

"Em consulta ao sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>), referente aos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Piripiri/PI, não constatai aparentes infrações por parte dos candidatos no que se refere à utilização de recursos vindos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita" (ID: 60612771).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Diante das informações constantes nos autos, constatou-se, a partir das pesquisas realizadas em sistemas informatizados, que não foram identificadas aparentes infrações por parte dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Piripiri/PI, no que se refere à utilização de recursos provenientes de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, mesmo que de fonte lícita.

Desse modo, a documentação constante nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que está desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento investigatório.

Cumprе ressaltar que a Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não prestarem contas e encaminhará essa relação ao Ministério Público Eleitoral, bem como daqueles cujas contas forem desaprovadas, para análise quanto à abertura de investigação judicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Notícia de fato eleitoral nº 22/2024

SIMP nº 002924-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada após o recebimento da manifestação nº 4598/2024, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, que denuncia supostas irregularidades eleitorais atribuídas a Leonardo Bezerra.

A denúncia aponta que o referido cidadão, proprietário da fundação Tia Zélia, teria promovido a candidatura de sua cunhada, Francinalva Coelho de Melo, durante o período eleitoral, utilizando a referida entidade para distribuição de óculos, brinquedos e consultas. Tais práticas, em tese, configurariam abuso de poder econômico e uso indevido de bens, serviços ou vantagens.

Além disso, foi relatado que Leonardo Bezerra teria gravado e divulgado vídeos nas redes sociais, especialmente no Instagram, nos quais menciona a expressão "resolvendo", em alusão à doação de dinheiro, cestas básicas, óculos, entre outros itens, em diferentes localidades da cidade, o que, em princípio, reforça o caráter eleitoral das condutas descritas.

Após a devida instauração do ato, em diligências iniciais, foram determinadas as seguintes medidas:

"a) A autuação da presente comunicação como NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 22/2024, com tramitação exclusivamente eletrônica, com as devidas inclusões nos livros e planilhas da Promotoria;

b) Pesquisa em sistemas informatizados, em especial redes sociais, com o objetivo de identificar e obter vídeos, publicações ou qualquer outro conteúdo que possa corroborar as alegações de que o cidadão Leonardo Bezerra, por meio de sua fundação, tenha realizado promoção indevida de candidatura com a distribuição de bens e serviços durante o período eleitoral;

c) Oficie-se o noticiante, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, comunicando-o da instauração do presente procedimento e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos links dos vídeos indicados na manifestação, juntamente com a indicação do nome de usuário utilizado por Leonardo no Instagram" (ID: 60463618).

Em cumprimento ao item "b" da decisão de instauração de notícia de fato, foi certificado que:

"Em pesquisa no perfil '@ftz.pi' e 'FTZ' associados a Função Tia Zélia, respectivamente, no Instagram e no Facebook, não encontrei vídeos, publicações ou qualquer outro conteúdo que possa corroborar as alegações de que o cidadão Leonardo Bezerra, por meio de sua fundação, tenha realizado promoção indevida de candidatura com a distribuição de bens e serviços durante o período eleitoral" (ID: 60626773).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Diante das informações constantes nos autos, constatou-se, a partir das pesquisas realizadas em sistemas informatizados, que não foram identificados vídeos, publicações ou qualquer outro conteúdo que possa corroborar as alegações de que o cidadão Leonardo Bezerra, por meio de sua fundação, tenha realizado promoção indevida de candidatura com a distribuição de bens e serviços durante o período eleitoral.

Desse modo, a documentação constante nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que está desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento

investigatório.

Cumpra ressaltar que a reclamação foi realizada de forma anônima, impossibilitando à intimação do noticiante para complementá-la.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo de cientificar o (a) noticiante, em razão da manifestação ser anônima, nos termos do art. 56, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Notícia de fato eleitoral nº 14/2024

SIMP nº 000386-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pela Coligação "UNIDOS POR AMOR A PIRIPIRI", por meio de seu representante legal, que relata a possível ocorrência de calúnias contra a candidata à prefeita de Piripiri/PI, Jôve Oliveira, condutas estas tipificadas no art. 324 do Código Eleitoral.

No ato de instauração da notícia de fato, foi requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para a investigação dos fatos narrados (ID: 60369140).

Dessa forma, foi expedido o ofício nº 112/2024-MPE/GABPJ11ZE em cumprimento à mencionada decisão (ID: 60421867).

Posteriormente, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí informou, via e-mail, que registrou como NC 2024.0099081-DPF/PHB/PI, os fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60491750).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, verifica-se que não persistem motivos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Seja o noticiante cientificado desta decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 20/2024

SIMP: 000445-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada para adotar as providências necessárias para verificar a necessidade de ajuizamento de representação por captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, referente às Eleições 2024, no município de Brasileira/PI.

Este procedimento teve origem a partir do desmembramento do SIMP nº 000443-115/2024, que foi instaurado a partir de recebimento do ofício circular nº 43/2024/GABPRE/PRPI, que encaminhou cópia do ofício circular nº 56/2024-AEBB/PGE, contendo orientações a para atuação na verificação de arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral (ID nº 60457783).

Após a devida instauração do procedimento, em diligências iniciais, foi determinada a seguinte medida:

"Encaminho os presentes autos à assessoria para pesquisa em sistemas informatizados, com a finalidade de averiguar situações que necessitem de ajuizamento de representação por captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, referente às Eleições 2024, no município de Brasileira/PI" (ID: 60458738).

Em cumprimento à determinação supracitada, foi certificado que:

"Certifico que em consulta ao sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>), referente aos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Brasileira/PI, não constatei aparentes infrações por parte dos candidatos no que se refere à utilização de recursos vindos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita, conforme extratos que podem ser acessados por meio do link:https://mppimpbr.sharepoint.com/:f/s/PROMOTORIAELEITORALDA11ZONAELEITORAL/Eih0FCpRoNFPIF91THqAE8EBu9B7vuy1BoSM_QfmCDuflw?e=XTmjnu." (ID nº 60629473).

É o breve relatório.

Dispõe o art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Diante das informações constantes nos autos, constatou-se, a partir das pesquisas realizadas em sistemas informatizados, que não foram identificadas aparentes infrações por parte dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Brasileira/PI, no que se refere à utilização de recursos provenientes de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, mesmo que de fonte lícita.

Desse modo, a documentação constante nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que está desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento investigatório.

Cumpra ressaltar que a Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não prestarem contas e encaminhará essa relação ao Ministério Público Eleitoral, bem como daqueles cujas contas forem desaprovadas, para análise quanto à abertura de investigação judicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, realizando-se as devidas certificações.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Após o cumprimento das determinações, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 18/2024

SIMP: 000443-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada para verificar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas no município de Brasileira, em descumprimento ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Este procedimento teve origem a partir do recebimento do ofício circular nº 43/2024/GABPRE/PRPI, que encaminhou cópia do ofício circular nº 56/2024-AEBB/PGE, contendo orientações para a atuação no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, objetivando a adoção das medidas cabíveis para o sancionamento nos casos de fraude à cota de gênero (ID nº 60456761).

Após a devida instauração do procedimento, em diligências iniciais, foi determinada a seguinte medida:

"Encaminho os presentes autos à assessoria para pesquisa em sistemas informatizados, nos termos da orientação PGE nº 4/2024 (ID nº 60456761), com a finalidade de verificar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas no município de Brasileira, em descumprimento ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (ID: 60458364).

Em cumprimento à determinação supracitada, foi certificado que:

"Certifico que em consulta ao sistema Resultados (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=pi;mu=11673;tipo=3;ufbu=pi;mubu=11673/resultados/cargo/13>) e DivulgaCandContas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>) do Tribunal Superior Eleitoral, não constatei candidaturas que podem configurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas no município de Brasileira/PI, em descumprimento ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (ID nº 60630203)".

É o breve relatório.

Dispõe o art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Diante das informações constantes nos autos, constatou-se, a partir das pesquisas realizadas em sistemas informatizados, que não foram identificadas candidaturas que podem configurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas no município de Brasileira/PI, em descumprimento ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, a documentação constante nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que está desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento investigatório.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, realizando-se as devidas certificações.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Após o cumprimento das determinações, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 16/2024

SIMP: 000426-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar indícios de que candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador estariam promovendo propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de "santinhos" nas proximidades de colégios eleitorais localizados no município de Piripiri/PI, em flagrante afronta à legislação eleitoral vigente.

Este procedimento teve origem a partir de inspeção *in loco* realizada pelo Promotor de Justiça, na qual foram constatados indícios de que candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador estariam promovendo propaganda eleitoral irregular.

Após, com base nos documentos e informações constantes na presente notícia de fato, foi ajuizada a representação eleitoral nº 0600456-18.2024.6.18.0011, em desfavor de Francinalva Coelho de Melo, conforme comprovado pelo comprovante de ajuizamento no ID nº 60511197.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas, incluindo a judicialização, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato eleitoral, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 10/2024

SIMP: 002700-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da manifestação anônima nº 4288/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público/PI, no qual o (a) reclamante denuncia suposta compra de votos realizada pela equipe da Secretaria do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETAS) de Piripiri/PI em favor da ex-secretária da pasta e candidata ao cargo de vereadora nesta urbe, Cíntia Resende, o que configuraria a prática de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

No ato de instauração da notícia de fato eleitoral, foi requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para a investigação dos fatos narrados (ID: 60422421).

Posteriormente, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí informou, via e-mail, que registrou como protocolo 08410.004242/2024-38, os fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60454446).

É o breve relatório.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, verifica-se que não persistem motivos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as

devidas certificações.

Deixo de cientificar o noticiante, tendo em vista trata-se de denúncia anônima, nos termos do art. 56, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí sobre esta decisão.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

PORTARIAnº58/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 - SIMPNº 000344-274/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos, sendo legitimados, nesse caso, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e as associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear;

Página 1 de 4

(arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os princípios da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e a racionalização e melhoria dos serviços públicos; (art. 4º, II, "d", e VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de serem compelidos e reparar os danos causados; (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão de serviço público, dentre os quais se enquadra o de energia elétrica, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo, desse modo, as condições de regularidade, continuamente, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarefas; (art. 6º, da Lei nº 8.987/95);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.427/96 transferiu para a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia

Página 2 de 4

elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, II);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, com fulcro nos artigos 7º e 8º, III da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2024 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024, com o objetivo de apurar a reclamação apresentada pelos moradores dos bairros Dona Helena e Aeroporto I, localizados no município de Colonia do Gurgueia-PI, relatando possíveis irregularidades nas instalações de energia elétrica, bem como os prejuízos causados em virtude de "gambiarras" que constam nos referidos bairros, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

A adequação do presente procedimento à taxonomia pertinente,

Página 3 de 4

mantendo-se a mesma numeração no SIMP;

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;

A apreciação do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de posterior prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada e à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

A remessa da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao PROCON, para fins de conhecimento;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em formato editável;

A expedição de notificação ao Sr. José Aparecido dos Santos (Representante Comunitário) para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informar se os fatos narrados ainda persistem.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

3.20. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 000131-101/2023

A presente demanda originou-se a partir de e-mail juntado aos autos do Inquérito Civil nº 000058-101/2023 (este instaurado para apurar possível ilegalidade na contratação direta de pessoas físicas para prestação de serviço de reforma e manutenção de prédios públicos no município de São José do Peixe-PI, no ano de 2022). No qual o representante, de modo anônimo, informou sobre pagamentos, por suposta prestação de serviços, realizados por pessoas físicas, pelo município de São José do Peixe no ano de 2023, tendo anexado ao e-mail listas desses pagamentos, extraídas do portal da transparência do município.

Diante das informações obtidas, foi proferido despacho, no bojo daquele Inquérito Civil, para instauração de procedimento com o fim de apurar possível ilegalidade na contratação direta de pessoas físicas para prestação de serviços ao município de São José do Peixe-PI, no ano de 2023. Instaurado o feito, no mesmo ato, requisitou-se informações ao ente público. Mesmo após sucessivas reiteraões (Ofício 111/2024 SUPJF/1ªPJ; Ofício 214/2024; Ofício 620/2024 e Notificação nº 217/2024), não se obteve qualquer resposta.

Por conseguinte, em consulta ao Portal do convênio do TCE-PI referentes aos empenhos e aos pagamentos realizados as 10(dez) pessoas físicas notificadas - Wellington Frank Lopes de Castro, Valduires Campelo, José Maurício Lima Santos, José Francisco de Sousa, Jose Edimilson de Oliveira; João Vítor Pereira Feitosa, João Batista Borges da Costa, Gilmar de Sousa Avelino, Lailson de Sousa Lima e Daniel Elizeu Vieira - verificou-se a ocorrência de sucessivos pagamentos, de forma fracionada, de valores semelhantes, para prestação continuada de serviços de idêntica natureza, sem adoção de qualquer meio formal de contratação entre a pessoa física e a Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI.

É o caso dos pagamentos feitos no ano de 2023 a: 1 - WELLINGTON FRANK LOPES DE CASTRO - recebeu 23 pagamentos, totalizando o valor de R\$ 49.595,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais), sempre para a realização de serviços de manutenção e reparo de ar condicionados; 2 - JOSÉ MAURÍCIO LIMA SANTOS - recebeu onze pagamentos, dez no mesmo valor, totalizando o valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), todos para prestar serviços de manutenção elétrica e hidráulica; 3 - JOSÉ EDIMILSON DE OLIVEIRA - recebeu dez pagamentos, em valores semelhantes, totalizando o valor de R\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais), todos para prestar serviços de manutenção e instalação de ventiladores e manutenção elétrica, e; 4 - JOÃO BATISTA BORGES DA COSTA - recebeu onze pagamentos no ano de 2023, no valor total de R\$ 20.580,00 (vinte mil quinhentos e oitenta reais), embora a descrição dos serviços prestados seja diversa, percebe-se que os pagamentos eram contínuos, mês a mês e quase sempre no mesmo valor.

Ainda que os valores dos pagamentos realizados fossem valores que pudessem ser considerados isoladamente como de pequeno valor, a dispensar a licitação nos termos do Art. 24, II da Lei nº 8.666/1993, constata-se que os pagamentos realizados separadamente tratam-se parcelas referentes a um mesmo serviço e que os pagamentos deveriam ser considerados na sua totalidade para a definição do valor do serviço como enquadrável como de pequeno valor ou não.

Ademais, é possível notar que os serviços realizados são de natureza comum e rotineiros da administração pública, com pagamento regular mensal e valor semelhante (José Maurício Lima Santos, José Edimilson de Oliveira e João Batista Borges da Costa), se afigurando em remuneração mensal de uma pessoa física como se fosse funcionário da administração, sem que tenha se submetido a concurso público, a um teste seletivo ou mesmo tenha um contrato formal com o município, em afronta ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificou-se a contratação de pessoas, através de pagamentos reiterados mensalmente para prestar serviços de idêntica natureza, cuja situação não poderia ser enquadrada nem como hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação, tampouco como contratação temporária de servidor público. Ressalta-se, que não houve nenhuma formalidade nas contratações e pagamentos: não foram assinados contratos, não há ordens de serviço e nem a emissão de notas fiscais, não havendo, por conseguinte, qualquer evidência de que os serviços pagos foram de fato prestados.

Importa mencionar que o gestor tinha pleno conhecimento do panorama de ilegalidade aqui tratado, especialmente porque, diante dessas ilegalidades, a 1ª Promotoria de Justiça de Floriano expediu a notificação a Celso Antônio Mendes Coimbra para se manifestar sobre as conclusões do Inquérito Civil, mas ele permaneceu silente e inerte, de maneira a deixar cristalino o seu dolo em optar deliberadamente pela manutenção das "contratações" à margem da lei. Inclusive, os presentes fatos são idênticos aos tratados no Inquérito Civil nº 000058-101/2023, mas ocorridos no ano de 2022 e já deram ensejo a ação por improbidade administrativa.

Esgotadas todas as possibilidades de diligências e considerando as apurações realizadas, convencido da existência de fundamentos para a propositura de ação civil, este Órgão Ministerial ajuizou Ação para imposição de sanção por ato de improbidade administrativa em face do Prefeito do Município de São José do Peixe, Celso Antônio Mendes Coimbra, por meio do Processo nº 0803374-89.2024.8.18.0028, visando que o requerido seja condenado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei n. 8.429/92, submetendo-o às penas previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

De todo o exposto, observando que o objeto deste feito foi devidamente judicializado, **promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil**, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Deixo de promover a cientificação do noticiante e do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, por ter sido instaurado em face de dever de ofício, bem como pela ausência de interesse recursal em face da presente decisão.

Nos termos da Recomendação PGJ/PI n. 02/2016, envie-se cópia deste arquivamento, da petição inicial e protocolo PJe, conforme juntados aos autos, ao Conselho Superior do MPPI, para ciência.

DETERMINO o envio de cópia integral deste Inquérito Civil Público ao TCE-PI, para que analisem a possível burla aos limites de despesa com pessoal, com pagamentos a prestadores de serviços sem contratação, praticado pelo Prefeito do Município de São José do Peixe/PI, Celso Antônio Mendes Coimbra.

Publique-se cópia deste despacho de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Ato seguinte, autue-se o feito como processo judicial, com o respectivo número e posterior encaminhamento a órgão externo - 2ª Vara da Comarca de Floriano.

Cumpra-se, com as devidas providências de praxe.

Floriano/PI, 31 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

EDITALNº03/2024

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar o preposto da empresa Construtora Veloso & Silva Ltda., acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar o preposto da empresa Construtora Veloso & Silva Ltda., acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Promotor de Justiça

Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento Promotor de Justiça

EDITALNº02/2024

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar o preposto da empresa Construtora Aparecida Ltda.ME, acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar o preposto da empresa Construtora Aparecida Ltda.ME, acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Promotor de Justiça

Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento Promotor de Justiça

EDITALNº04/2024

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar a Sra. Durvalina Maria Lustosa da Silva acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar a Sra. Durvalina Maria Lustosa da Silva acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2022 (SIMP nº 000184-203/2021) Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Promotor de Justiça

Esdras Oliveira Costa Bellezado Nascimento Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 01/2022

SIMP nº 000184-203/2021

Inquérito Civil Público nº 01/2022 SIMP nº 000184-203/2021

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de

Inquérito Civil Público

instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Jerumenha, com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canaveieira/PI, Sr.

João de Albuquerque

Rocha

e das empresas

Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina

Maria Lustosa da Silva

Trata-se de **Inquérito Civil Público** instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Jerumenha, com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canaveieira/PI, Sr. **João de Albuquerque Rocha** e das empresas **Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva**.

Tal ICP originou-se através da Representação que fora encaminhada pelo Sr.

Deolindo

Martins Vasconcelos

, vereador presidente da Câmara Municipal de Canaveieira-PI.

Tal ICP originou-se através da Representação que fora encaminhada pelo Sr. **Deolindo Martins Vasconcelos**, vereador presidente da Câmara Municipal de Canaveieira-PI.

Nos fatos, o representante aduz que através de processo licitatório foram contratadas as empresas prestadoras de serviços: Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, para prestar serviço de capina, varrição, poda de árvore, limpeza e conservação de ruas e logradouros, limpeza de campo de futebol, manutenção de ruas, praças e calçadas e coleta e transporte dos resíduos sólidos de vias e logradouros públicos do município de Canaveieira-PI. Entretanto as referidas empresas

deixaram de prestar serviços à prefeitura de Canaveieira desde o ano de 2019, mas continuam recebendo pagamento sem a devida prestação de serviço em todo o ano de 2020 e também em 2021

Nos fatos, o representante aduz que através de processo licitatório foram contratadas as empresas prestadoras de serviços: Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, para prestar serviço de capina, varrição, poda de árvore, limpeza e conservação de ruas e logradouros, limpeza de campo de futebol, manutenção de ruas, praças e calçadas e coleta e transporte dos resíduos sólidos de vias e logradouros públicos do município de Canaveieira-PI. Entretanto as referidas empresas **deixaram de prestar serviços à prefeitura de Canaveieira desde o ano de 2019, mas continuam recebendo pagamento sem a devida prestação de serviço em todo o ano de 2020 e também em 2021**.

Relata, ainda, que a prova de que as empresas citadas deixaram de prestar serviço a Prefeitura se confirma nas notas de empenho de uma caçamba de propriedade da Srª Durvalina Maria Lustosa da Silva, cuja descrição de serviço diz respeito a um frete de uma caçamba de placa LVJ-3025 de Uruçuí-PI para coleta de lixo e remoção de entulhos acumulado na cidade, e diz ainda que a sua contratação foi em virtude da suspensão de contrato pela empresa licitada por razões alheias a vontade da prefeitura de Canaveieira.

Relata, ainda, que a prova de que as empresas citadas deixaram de prestar serviço a Prefeitura se confirma nas notas de empenho de uma caçamba de propriedade da Srª Durvalina Maria Lustosa da Silva, cuja descrição de serviço diz respeito a um frete de uma caçamba de placa LVJ-3025 de Uruçuí-PI para coleta de lixo e remoção de entulhos acumulado na cidade, e diz ainda que a sua contratação foi em virtude da suspensão de contrato pela empresa licitada por razões alheias a vontade da prefeitura de Canaveieira.

Por oportuno, ressaltou que a suspensão das atividades das empresas citadas se deu em razão da eclosão da Operação Bacuri realizada pelo GAECO na cidade de Bertolínia-PI, do qual uma dessas empresas, a Construtora Aparecida LTDA-ME foi alvo de investigação e foi indiciada suspeita de ser empresa de fachada.

Por oportuno, ressaltou que a suspensão das atividades das empresas citadas se deu em razão da eclosão da Operação Bacuri realizada pelo GAECO na cidade de Bertolínia-PI, do qual uma dessas empresas, a Construtora Aparecida LTDA-ME foi alvo de investigação e foi indiciada suspei - ta de ser empresa de fachada.

No que se refere a empresa Veloso & Silva LTDA, aduziu que conforme endereço cadastral na Receita Federal e o indicado na nota de empenho, indica como sede na Rua Joaquim Borges Caminha, na cidade de Ipiranga do PI, ocorre que após investigações feitas pelo representante, não No que se refere a empresa Veloso & Silva LTDA, aduziu que conforme endereço cadastral - existe nenhuma empresa ou sede dessa empresa nesse endereço. Embasou a referida representação com notas de empenho e comprovantes de pagamentos.

existe nenhuma empresa ou sede dessa empresa nesse endereço. Embasou a referida representação com notas de empenho e comprovantes de pagamentos.

O procedimento tramitou, inicialmente, como Notícia de Fato. Como diligência inicial, determinou-se:

a) Oficie-se o Ministério Público de Contas que oficia perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí com envio de cópia dos presentes fólios para ciência dos fatos e adoção das providências que entender pertinentes; b) Por prerrogativa de função na seara criminal, oficie-se ao Procurador Geral de Justiça para que tenha ciência dos fatos e adote as providências que entender pertinentes; c) Determino que a assessoria desta Promotoria promova buscas no site do TJ-PI para ciência de trâmite de Processo Criminal sobre os fatos narrados na representação ou ação de improbidade que tramite neste juízo, acostando cópia aos presentes fólios e informando se há alguma medida restritiva ou cautelar do procedimento tramitou, inicialmente, como Notícia de Fato. Como diligência inicial, determinou-se:

Cumpridos os expedientes, o GAECO informou que não existe nenhum processo ou procedimento criminal em andamento sobre possíveis crimes praticados pelo gestor do Município de Canaveira/PI, Sr. João de Albuquerque Rocha, junto com as empresas CONSTRUTORA APARECIDA LTDA -ME, VELOSO & SILVA LTDA e DURVALINA MARIA LUSTO-

SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado. Cumpridos os expedientes, o GAECO informou que

nãoexistenhumprocessoou

procedimentocriminalemandamentosobrepossíveiscrimespraticadospelogestordomunicípiodeCanaveira/PI,Sr.JoãodeAlbuquerqueRocha,juntocomasempresasCONSTRUTORA APARECIDA LTDA -ME, VELOSO&SILVALTDAeDURVALINAMARIALUSTO SADA SILVA

, conforme representação anexa.

SADASILVA, conforme representação anexa.

O TCE/PI, por sua vez, respondeu ao ofício informando que a mesma denúncia apresentada ao Ministério Público a qual deu origem a notícia de fato, foi apresentada na Corte de Contas e recepcionada sob o protocolo nº 014141/2021.

O TCE/PI, por sua vez, respondeu ao ofício informando que a mesma denúncia apresentada ao Ministério Público a qual deu origem a notícia de fato, foi apresentada na Corte de Contas e recepcionada sob o protocolo nº 014141/2021.

A Notícia de Fato teve seu prazo de investigação prorrogado (ID. 4195816).

A Notícia de Fato teve seu prazo de investigação prorrogado (ID. 4195816).

Determinou-se a expedição de ofício ao Gestor do Município de Canaveira/PI para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação sobre os fatos narrados, esclarecendo no que consistiram as despesas orçamentárias apresentadas nas notas de empenho em favor de empresas que, supostamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes documentos: Cópia dos contratos licitados

Determinou-se a expedição de ofício ao Gestor do Município de Canaveira/PI para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação sobre os fatos narrados, esclarecendo no que consistiram as despesas orçamentárias apresentadas nas notas de empenho em favor de empresas que, supostamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes documentos: Cópia dos contratos licitados

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

versa da prisão imposta. Em não havendo êxito nas buscas, oficie-se ao GAECO solicitando informações; d) Oficie-se o TCE-PI para, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar informações sobre a existência de processo na Corte sobre os fatos narrados, informando o número e acostando cópia aos presentes fólios. Após a apresentação das respostas aos expedientes de "a" a "d", determino retornem conclusos os autos para análise quanto a conveniência de, nesse momento, averiguar sobre a expedição de ofício ao gestor municipal para apresentar manifestação sobre os fatos narrados, esclarecendo no que consistiram as despesas orçamentárias apresentadas nas notas de empenho em favor de empresas que, supostamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encaminhando, em sendo expedido naquela ocasião ofício, a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes documentos: 1) Cópia dos contratos licitatórios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento às 21/09/2024 10:26:56 Doc: 6640216, Página: 2

rios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado.

rios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado.

Ante o decurso do prazo para investigação através de Notícia de Fato, converteu-se o procedimento em ICP. Portaria ao ID. 4465879. Resposta da Prefeitura Municipal ao ID. 53188436.

Juntou documentos.

Ante o decurso do prazo para investigação através de Notícia de Fato, converteu-se o procedimento em ICP. Portaria ao ID. 4465879. Resposta da Prefeitura Municipal ao ID. 53188436. Juntou documentos.

O Ente Municipal, em síntese, argumentou que

asempresasforamcontratadasempe

riodosdiversos,nãodeformaconcomitante

. A

ConstrutoraAparecida

, segundo o município, foi

contratada para prestar os serviços de limpeza pública em janeiro de 2017, tendo sido o seu

contrato

rescindidoemSetembrode2019

. Com a rescisão contratual da Construtora Aparecida, a limpeza

pública da cidade não poderia ficar sem a sua regularidade e por isso fora contratada a empresa Velo

so & Cia LTDA.

O Ente Municipal, em síntese, argumentou que **as empresas foram contratadas em períodos diversos, não de forma concomitante**. A **Construtora Aparecida**, segundo o município, foi contratada para prestar os serviços de limpeza pública em janeiro de 2017, tendo sido o seu **contrato rescindido em Setembro de 2019**. Com a rescisão contratual da Construtora Aparecida, a limpeza pública da cidade não poderia ficar sem a sua regularidade e por isso fora contratada a empresa Velo - so & Cia LTDA.

Com tal rescisão,

oMunicípioteriaficadodevendoosmesesdemarçoagostode

2019àConstrutoraAparecida

e, por erro de formalidade na hora dos empenhos e devido a confu

são provocada pela empresa com a Operação Bacuri, o setor de contabilidade do município de Cana

vieira rescindiu o contrato e esqueceu de fazer os empenhos dos meses devidos, ocasionando os pa

gamentos no mesmo período que a nova contratada Veloso & Silva LTDA.

Com tal rescisão, **o Município teria ficado devendo os meses de março a agosto de 2019 à Construtora Aparecida** e, por erro de formalidade na hora dos empenhos e devido a confu- são provocada pela empresa com a Operação Bacuri, o setor de contabilidade do município de Cana - vieira rescindiu o contrato e esqueceu de fazer os empenhos dos meses devidos, ocasionando os pa- gamentos no mesmo período que a nova contratada Veloso & Silva LTDA.

Alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, fi cando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, relata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

Alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, fi cando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, relata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

Finalizareafirmandoquepor"errodacontabilidade"ospagamentosaparecemco mosefossemdeserviçosprestadosnoanode2020,quandonaverdadesãoreferentesa 2019.

Finaliza reafirmando que por "erro da contabilidade" os pagamentos aparecem co- mo se fossem de serviços prestados no ano de 2020, quando na verdade são referentes a 2019.

Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicitando a remessa dos autos, em mídia digital, do Protocolo nº 014141/2021 e seus eventuais apensos, com a finalidade de subsidiar a melhor atuação ministerial no bojo deste ICP.

Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicitando a remessa dos autos, em mídia digital, do Protocolo nº 014141/2021 e seus eventuais apensos, com a finalidade de subsidiar a melhor atuação ministerial no bojo deste ICP.

Prorrogou-se o prazo de tramitação do ICP.

Prorrogou-se o prazo de tramitação do ICP.

Ao ID. 56260427 estão os documentos referentes a TC 014141/2021, do TCE/PI.

Ao ID. 56260427 estão os documentos referentes a TC 014141/2021, do TCE/PI.

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl::/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl::/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

Compulsando o conteúdo da TC 014141/2021, verifica-se que o Exmo. Relator entendeu

que a

representação não preenchia as condições de admissibilidade

prescritas no art. 96, § 1º da

Lei Estadual n.º 5.888/2009. Veja-se:

Compulsando o conteúdo da TC 014141/2021, verifica-se que o Exmo. Relator entendeu que a **representação não preenchia as condições de admissibilidade** prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Veja-se:

"Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a inicial denunciatória não reporta nenhuma irregularidade que requeira a atuação desta Corte de Contas, tampouco se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

"Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a inicial denunciatória não reporta nenhuma irregularidade que requeira a atuação desta Corte de Contas, tampouco se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE Pln.º 13/2011, como consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis."

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis."

Determinou-se, por fim, a análise do processo TC 14141/2021, com vistas a

verificar a

ocorrência de ato que configure improbidade administrativa ou mesmo crimes de responsabilidade.

Determinou-se, por fim, a análise do processo TC 14141/2021, com vistas a verificar a ocorrência de ato que configure improbidade administrativa ou mesmo crimes de responsabilidade.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil (ID nº 6635981).

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil (ID nº 6635981).

É o relatório do procedimento. Passa-se à Decisão.

É o relatório do procedimento. Passa-se à Decisão.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

apurar

possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito

praticado pelo gestor do Município de Canavieira/PI, Sr. Joan de Albuquerque Rocha e das empresas

Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva.

Desta feita, conforme já relatado, o presente procedimento tem por objeto/finalidade apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canavieira/PI, Sr. Joan de Albuquerque Rocha e das empresas Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva.

Em sua defesa, o requerido alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados

de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro

de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro

de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, re

lata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro.

No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, fi

cando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

Em sua defesa, o requerido alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses

de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de

novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, re

lata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e

janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

11

Decisão Monocrática nº 040/2021-GAA, referente ao Processo TC/014141/2021

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

Assinado Eletronicamente por: Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento às 21/09/2024 10:26:56

Doc: 6640216, Página: 4

CONSTRUTORA APARECIDA LTDA.ME

ANO

MESES

PAGAMENTO CORRETO

OBSERVAÇÃO

SITUAÇÃO FINAL

2017

JANEIRO

SIM

ADIMPLENTE

FEVEREIRO

SIM

ADIMPLENTE

MARÇO

SIM

ADIMPLENTE

ABRIL

SIM

ADIMPLENTE

MAIO

SIM

ADIMPLENTE

JUNHO

SIM

ADIMPLENTE

JULHO

SIM

ADIMPLENTE

AGOSTO

SIM

ADIMPLENTE

SETEMBRO

SIM

ADIMPLENTE

OUTUBRO

NÃO

PAGO EM JAN/18

ADIMPLENTE

NOVEMBRO

NÃO

PAGO EM FEV/18

ADIMPLENTE

DEZEMBRO

NÃO

PAGO EM MAR/18

ADIMPLENTE

2018

JANEIRO

SIM

+ PAGAMENTO DE OUT/17

ADIMPLENTE

FEVEREIRO

SIM

+ PAGAMENTO DE NOV/17

ADIMPLENTE

MARÇO

SIM

+ PAGAMENTO DE DEZ/17

ADIMPLENTE

ABRIL

SIM

ADIMPLENTE

MAIO

SIM

ADIMPLENTE

JUNHO

SIM

ADIMPLENTE

JULHO

SIM

ADIMPLENTE

Para facilitar o entendimento, transcreve-se a seguinte tabela

(conforme alegado pelo

Sr. Joande Albuquerque Rocha)

Para facilitar o entendimento, transcreve-se a seguinte tabela (conforme alegado pelo Sr. Joan de Albuquerque Rocha):

CONSTRUTORA APARECIDAL TDA.ME					
A N O	MESES	PAGAMENTO CORR ETO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO FINAL	
2017	JANEIRO	SIM		ADIMPLENTE	
	FEVEREIRO	SIM		ADIMPLENTE	
	MARÇO	SIM		ADIMPLENTE	
	ABRIL	SIM		ADIMPLENTE	
	MAIO	SIM		ADIMPLENTE	
	JUNHO	SIM		ADIMPLENTE	
	JULHO	SIM		ADIMPLENTE	
	AGOSTO	SIM		ADIMPLENTE	
	SETEMBRO	SIM		ADIMPLENTE	
	OUTUBRO	NÃO		PAGO EM JAN/18	ADIMPLENTE
	NOVEMBRO	NÃO		PAGO EM FEV/18	ADIMPLENTE
	DEZEMBRO	NÃO		PAGO EM MAR/18	ADIMPLENTE
2018	JANEIRO	SIM	+ PAGAMENTO DE OUT/17	ADIMPLENTE	
	FEVEREIRO	SIM	+ PAGAMENTO DE NOV/17	ADIMPLENTE	
	MARÇO	SIM	+ PAGAMENTO DE DEZ/17	ADIMPLENTE	
	ABRIL	SIM		ADIMPLENTE	
	MAIO	SIM		ADIMPLENTE	
	JUNHO	SIM		ADIMPLENTE	
	JULHO	SIM		ADIMPLENTE	
	AGOSTO	NÃO		PAGOS EM 2019 (NÃO ESPECIFICOU OS MESES)	ADIMPLENTE

	SETEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	OUTUBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	NOVEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	DEZEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
2019	JANEIRO	SIM		ADIMPLENTE
	FEVEREIRO	SIM		ADIMPLENTE
	MARÇO	NÃO	PAGOS OS MESES DE AGO/18 A DEZ/18 - NÃO ESPECIFICOU OS MESES EM QUE FOI REALIZADO ESSE PAGAMENTO	A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	ABRIL	NÃO		A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	MAIO	NÃO		A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	JUNHO	NÃO		A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	JULHO	NÃO		A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	AGOSTO	NÃO		A D I M P L E N T E - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
		PAGAMENTO REFERENTE A MAR/19 A AGO/19 FORAM EFETUADOS EM 2020		
2020		PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A AGOSTO DE 2019		-

AGOSTO

NÃO

PAGOS EM 2019 (NÃO ESPECIFICOU OS MESES)

ADIMPLENTE

SETEMBRO

NÃO

ADIMPLENTE

OUTUBRO

NÃO

ADIMPLENTE

NOVEMBRO

NÃO

ADIMPLENTE

DEZEMBRO

NÃO

ADIMPLENTE

2019

JANEIRO

SIM

ADIMPLENTE

FEVEREIRO

SIM

ADIMPLENTE

MARÇO

NÃO

PAGOS OS MESES DE AGO/18 A DEZ/18 - NÃO ESPECIFICOU OS MESES EM QUE FOI REALIZADO ESSE PAGAMENTO

PAGAMENTO REFERENTE A MAR/19 A AGO/19 FORAM EFETUADOS EM 2020

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto

destelCP)

ABRIL

NÃO

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto

destelCP)

MAIO

NÃO

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto

destelCP)

JUNHO

NÃO

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)

JULHO

NÃO

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)

AGOSTO

NÃO

ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)

2020

PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A AGOSTO DE 2019

-

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoiri:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoiri:/f6paj.7je5r3u3m5eecnndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

A defesa alega que os pagamentos "extemporâneos", na realidade, são

referentesapres

taçõesanterioresvencidas

e que, por erro de contabilidade, esse detalhe não se fez constar nas notas de empenho, constando-se, em seu lugar, que o pagamento era referente aos meses em que estava sendo realizado o empenho.

A defesa alega que os pagamentos "extemporâneos", na realidade, são **referentesapres- taçõesanterioresvencidas** e que, por erro de contabilidade, esse detalhe não se fez constar nas notas de empenho, constando-se, em seu lugar, que o pagamento era referente aos meses em que estava sendo realizado o empenho.

Muito embora em consulta às planilhas retiradas do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica

SAGRES Contábil

, contendo a relação das despesas empenhadas em favor das empresas citadas, nos exercícios de 2020 e 2021 (ID. 4154104) se verifique a existência de pagamentos aos prestadores efetuados no mesmo mês e para os mesmos serviços (por exemplo, no mês de novembro de 2020, houve pagamento para a Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva, nos valores de R\$46.000,00, R\$36.936,36 e R\$3.844,12, respectivamente) **não há como precisar que a conduta se afigure imprópria ou irregular.**

Muito embora em consulta às planilhas retiradas do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica **SAGRES Contábil**, contendo a relação das despesas empenhadas em favor das empresas citadas, nos exercícios de 2020 e 2021 (ID. 4154104) se verifique a existência de pagamentos aos prestadores efetuados no mesmo mês e para os mesmos serviços (por exemplo, no mês de novembro de 2020, houve pagamento para a Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva, nos valores de R\$46.000,00, R\$36.936,36 e R\$3.844,12, respectivamente) **não há como precisar que a conduta se afigure imprópria ou irregular.**

O

representante

, como bem decidiu o TCE/PI,

deixou de apresentar prova efetiva de

que a empresa deixou de prestar o serviço

. O pagamento após a rescisão do contrato,

de per si

, não

significa ato ilegal da administração pública, quando não corroborado com outros meios de prova, mesmo porque o pagamento extemporâneo pode ter ocorrido por diversos fatores. Além disso,

ains

trução de destelCP não logrou êxito em comprovar, em tempo hábil, eventual dolo dos envolvidos, nem tampouco a existência de prejuízo ao erário passível de ressarcimento através de

Ação Civil Pública

O **representante**, como bem decidiu o TCE/PI, **deixou de apresentar prova efetiva de que a empresa deixou de prestar o serviço**. O pagamento após a rescisão do contrato, *de per si*, não significa ato ilegal da administração pública, quando não corroborado com outros meios de prova, mesmo porque o pagamento extemporâneo pode ter ocorrido por diversos fatores. Além disso, **a ins- trução deste ICP não logrou êxito em comprovar, em tempo hábil, eventual dolo dos envolvidos, nem tampouco a existência de prejuízo ao erário passível de ressarcimento através de Ação Civil Pública.**

Noutro giro, para além da matéria, importa-se tecer algumas considerações a respeito do

fato de que,

com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se

houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito

tipificado nos arts. 9º, 10 e 11

desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º

da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Noutro giro, para além da matéria, importa-se tecer algumas considerações a respeito do fato de que, **com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

É exigido como pré-requisito, para se condenar ato de improbidade administrativa, o

da

no efetivo

, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.429/92.

É exigido como pré-requisito, para se condenar ato de improbidade administrativa, o **da- no efetivo**, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.429/92.

Nessas circunstâncias, verifica-se que, durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento

de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória, mormente ao se considerar que incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados. Nessas circunstâncias, verifica-se que, durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória, mormente ao se considerar que incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados. Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000 [https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

tados ao suposto agente ímprobo (REsp. 1.314.122/MG), de modo que, o ônus da prova, no caso em apreço, é do Ministério Público.

Administração Pública, mediante análise perfunctória da adequação dos fatos narrados à conduta imputada aos réus - Para a caracterização da improbidade administrativa a lei exige a comprovação de atos que importem em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou que atentem contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11), além do elemento subjetivo do tipo, que exige a conduta dolosa no caso dos artigos 9º e 11 e com culpa grave no art. 10

Na análise dos elementos subjetivos do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 é imprescindível a demonstração de

tados ao suposto agente ímprobo (REsp. 1.314.122/MG), de modo que, o ônus da prova, no caso em apreço, é do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

GASTO COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - AUSÊNCIA

PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO. - A lei exige, para o recebimento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, a existência de indícios da prática de ato lesivo ao

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º 911, Bairro de Fátima - Teresina-PI

E-mail:

cacop@mppi.mp.br

patrimônio público ou contra os princípios da

Nessa perspectiva, tem se mantido o entendimento da jurisprudência:

dolo por parte do agente público, sem o qual não caberá a condenação a sanções previstas pela Lei nº 8.429/92 - O ato doloso que resulta em prática de improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a Administração Pública deve estar delimitado na inicial, para que seja possível extrair, ao menos, o indício da prática de atos de improbidade administrativa

(TJ-

MG - AI: 10000191216050001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento:

11/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020) -

grifo nosso

Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, **o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.**

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 14/01/2022 (ID nº 1165879), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da lei nº 14.230/21 (ID nº 1488490), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nesse toar, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eecndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

"suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito".

Foi esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que entendeu **não haver "suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito".**

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

Art. 10. **Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**

Não obstante, em que pese a existência de diligência em andamento, o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação (ID nº 1488490).

À luz da norma transcrita, tem-se que **a previsão de prazo máximo de conclusão** previsto no art. 23, §2º, da lei nº 8.429/92, **constitui hipótese de esgotamento das diligências.** Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de danos ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Assim, por todo o apresentado, o arquivamento é medida que se impõe.

Inquérito Civil Público nº 01/2022-SIMP nº

000184-203/2021

FORTE NO EXPOSTO, com esteio no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, **DETERMINA-SE o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 01/2022 - SIMP nº 000184-203/2021**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências:

A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

A cientificação da presente decisão aos co-legitimados interessados na presente demanda, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no

§ 2º **O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial,**

conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eeccndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-mmadaoirl:/f6paj.7je5r3u3m5eeccndhh6aae@09mc2pcp0i..cm41pd.b7rd, btee9ll6.1(68797)02221-0460)

prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 10, da Resolução 23/2007, do CNMP, devendo publicar a presente decisão no DOEMP/PI para os devidos fins.

A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação da parte investigada, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, em exercício do controle finalístico, para decidir sobre a homologação do arquivamento, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Jerumenha, data da assinatura eletrônica.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 003498-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Cuida-se de manifestação oriunda da Ouvidoria do MPPI, na qual o noticiante **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, residente na cidade de Itainópolis/PI, solicita atendimento presencial nesta Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI para tratar sobre a situação a regularização do seu imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da municipalidade.

Conforme consta dos autos, o noticiante relata que adquiriu no ano de 1996 um terreno localizado na Rua Raimundo Sousa Santos, nº 154, centro de Itainópolis/PI e que, na época, não possuía condições financeiras para registrar a propriedade em cartório, razão pela qual recebeu um contrato de aforamento da Prefeitura de Itainópolis/PI.

O noticiante informou que no ano de 2006 procurou o cartório para registrar a propriedade do terreno, que hoje tem imóvel construído, mas houve a recusa do registro, sob o argumento de que não registrava a propriedade com base em aforamento e que somente com ordem judicial.

Por fim, informa que não tem o registro de seu imóvel regularizado em cartório e solicitar, neste sentido, atendimento presencial na Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI para que este Órgão oficie o cartório a regularizar o seu imóvel.

É o relatório. Decido.

Compulsando os fólios, nota-se que, embora tenha sido instaurado o presente procedimento, a situação noticiada não se enquadra dentre aquelas que ensejam a atuação deste *Parquet*, como se passa a expor.

É cediço que a atuação do *Parquet* atualmente está voltada à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como volvida ao zelo dos interesses públicos primários, sociais, coletivos e difusos, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

No caso dos autos, **é forçoso admitir que não cabe intervenção ministerial, pois a presente demanda tem natureza patrimonial, versando sobre interesses privados e disponíveis, sem repercussão relevante no interesse público a justificar a intervenção deste Órgão.**

Cumpra esclarecer que não se relega a importância do tema em lume. No entanto, a manifestação protocolada junto a Ouvidoria do MPPI narra a situação em que o particular busca regularizar seu imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Logo, não se trata de demanda capaz de ensejar atuação deste *Parquet*.

Foi colacionado junto à manifestação na ouvidoria um Contrato de Aforamento, em que a Prefeitura de Itainópolis/PI concedeu o aforamento do imóvel ao noticiante. Para que seja extinto o aforamento, e o noticiante possa ter o domínio direto e útil o imóvel, é necessário fazer o resgate do aforamento. Ocorre que não se sabe, sequer, se o contrato de aforamento foi registrado na matrícula do imóvel. A depender da situação, as soluções divergem. De qualquer forma, se trata de demanda de natureza patrimonial disponível, fora da alçada de atribuição deste Órgão.

No presente caso, cabe ao noticiante expedir certidão atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e obter orientação, junto ao registrador, quanto aos procedimentos para a regularização. Sendo do interesse do noticiante, é recomendável, também, que o processo de regularização seja conduzido por advogado ou, sendo o caso, pela Defensoria Pública, que pode ser contactada pelos telefones (86) 99495-7298, (86) 3233-9805, (89) 99443-4354 e e-mail itinerante@defensoria.pi.def.br.

Portanto, a atuação ministerial resta impossibilitada de prosseguir, ante a ausência de justa causa. Neste sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP autoriza o indeferimento da instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configura lesão a direito tutelado pelo Ministério Público. Veja-se:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, pelos motivos expostos, resta, senão, o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo elementos palpáveis de prova de lesão à interesse tutelado pelo Ministério Público.

Por fim, **importante pontuar que não há óbice a qualquer atendimento a ser realizado nesta Promotoria de Justiça**, cuja matéria seja de atribuição do Ministério Público ou não. Na oportunidade, são realizadas as orientações pertinentes, com a abertura de procedimento próprio, caso seja de incumbência deste Órgão, ou os direcionamentos devidos ao particular, para que resolva suas demandas onde lhe caibam.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

I - Comunique-se o presente arquivamento ao noticiante, bem como da possibilidade de atendimento presencial na sede da Promotoria de Itainópolis/PI, **preferencialmente nas segundas-feiras, por ordem de chegada**, caso seja do seu interesse.

II - Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria/MPPI, para conhecimento;

III - Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

IV - Após, archive-se com as baixas e registros necessários;

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

SIMP: 003501-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Cuida-se de manifestação oriunda da Ouvidoria do MPPI, na qual o noticiante **ZAQUEU JOSE DE SOUSA**, residente na cidade de Itainópolis/PI, solicita atendimento presencial nesta Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI para tratar sobre a situação de um veículo seu anteriormente roubado.

Conforme consta dos autos, o noticiante informa que possuía um veículo modelo Hilux e que o carro foi roubado no Estado de São Paulo. Ocorre que, apesar de constar a restrição de roubo no sistema do DETRAN/PI, o noticiante ainda está recebendo débitos de multas e IPVA em seu

nome.

Relata o noticiante que tomou conhecimento recentemente, ao consultar o site do DETRAN/PI, que o veículo foi multado na cidade de Teresina/PI, razão pela qual acredita que o veículo esteja na capital do Estado ou que a placa foi clonada em outro veículo.

Neste sentido, o noticiante solicita atendimento presencial na Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI para tratar sobre o assunto.

É o relatório. Decido.

Compulsando os fólios, nota-se que, embora tenha sido instaurado o presente procedimento, a situação noticiada não se enquadra dentre aquelas que ensejam a atuação deste *Parquet*, como se passa a expor.

É cediço que a atuação do *Parquet* atualmente está voltada à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como volvida ao zelo dos interesses públicos primários, sociais, coletivos e difusos, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

No caso dos autos, **é forçoso admitir que não cabe intervenção ministerial, pois a presente demanda tem natureza patrimonial, versando sobre interesses privados e disponíveis, sem repercussão relevante no interesse público a justificar a intervenção deste Órgão.**

Cumprido esclarecer que não se relega a importância do tema em lume. No entanto, a manifestação protocolada junto a Ouvidoria do MPPI narra a situação em que o veículo do particular foi "roubado" e que ainda constam multas e IPVA sendo lançadas em nome do anterior proprietário, vítima do delito.

No presente caso, cabe ao noticiante entrar com procedimento administrativo junto ao DETRAN ou ingressar em juízo para pleitear o que entender pertinente, reunindo provas que suficientemente demonstrem seus direitos, pois, ao que se vê, se trata de demanda de **natureza patrimonial disponível**, fora da alçada de atribuição deste *Parquet*.

Portanto, a atuação ministerial resta impossibilitada de prosseguir, ante a ausência de justa causa. Neste sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP autoriza o indeferimento da instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configura lesão a direito tutelado pelo Ministério Público. Veja-se:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, pelos motivos expostos, resta, senão, o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo elementos palpáveis de prova.

Por fim, **importante pontuar que não há óbice a qualquer atendimento a ser realizado nesta Promotoria de Justiça**, cuja matéria seja de atribuição do Ministério Público ou não. Na oportunidade, são realizadas as orientações pertinentes, com a abertura de procedimento próprio, caso seja de incumbência deste Órgão, ou os direcionamentos devidos ao particular, para que resolva suas demandas onde lhe caibam.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

I - Comunique-se o presente arquivamento ao noticiante, bem como da possibilidade de atendimento presencial na sede da Promotoria de Itainópolis/PI, **preferencialmente nas segundas-feiras, por ordem de chegada**, caso seja do seu interesse.

II - Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria/MPPI, para conhecimento;

III - Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

IV - Após, archive-se com as baixas e registros necessários;

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO

PORTARIA Nº 36/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 29/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 8º, §1, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO a edição da **Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010**, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 174 do CNMP, de 04/07/2017** define o procedimento administrativo como sendo "*o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

CONSIDERANDO que os Festejos de São Gonçalo realizar-se-ão nesta cidade no período de 1º a 10 de janeiro de 2025, ocorrendo neste período eventos particulares com shows com música ao vivo e com som amplificado em local aberto que provocam poluição sonora e, por conseguinte, causam riscos à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que as apresentações musicais promoverão a poluição sonora e grande fluxo de pessoas, situação que ensejará o descarte de considerável quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga no trânsito, além de riscos relacionados à segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público as emissões sonoras que contrariem a NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;

CONSIDERANDO que a realização de *shows* com música ao vivo e som amplificado em local aberto provocam poluição sonora e, por conseguinte, causam riscos à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que tal festividade reunirá um grande fluxo de pessoas vindas das cidades circunvizinhas ao município de Regeneração/PI, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 29/2024/PJR-MPPI**, visando acompanhar e fiscalizar os fatos descritos em todas as suas circunstâncias, adotando as medidas legais para prevenir problemas na realização dos Festejos de São Gonçalo, determinando, desde logo:

- 1. AUTUAÇÃO** da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio;
- 2. REMESSA** desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, e ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento;
- 3. REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;
- 4. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Senhor **Prefeito de Regeneração/PI, Sr. Eduardo Alves Carvalho**, ao Exma. Senhora **Delegada de Polícia Civil de Amarante/PI, Sra. Carolina Costa Diogenes**, e ao Senhor **CMT da Polícia Militar - 2ª Cia do 18º BPM, Ten. Francisco Gonçalves de Sousa**, **RECOMENDANDO** acerca da temática; e

6. NOMEIA-SE a Assessora de Promotoria Thamyres Lima dos Santos - Mat. nº 15.521 o Assessor de Promotoria Luiz Augusto Soares Santos - Mat. nº 15.240, e a servidora cedida Iristania Pereira de Araújo Nascimento, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE NOTIFICAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxes. **As informações solicitadas/requisitadas deverão ser enviadas à Promotoria de Justiça de Regeneração/PI através do e-mail: pj.regeneracao@mppi.mp.br.**

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Regeneração (PI), 14 de Novembro de 2024.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

3.24. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NF Nº 000011-070/2023.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Cuida-se de **Notícia de Fato Criminal** tramitando exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), sob o n. 000011-070/2023, tendo em vista a decisão de ID 46604307, proferida nos autos de nº 0001160-91.2020.8.18.0031, o qual verifica-se que o Ministério Público requisitou diligências no referido processo, na data de 20 de janeiro de 2021, todavia, até o presente momento, a autoridade policial não as cumpriu.

De início, este signatário determinou expedição de ofício à 1ª Delegacia Seccional de Parnaíba-PI, com vistas à apuração dos fatos criminosos divisados nos autos 1.

Conquanto oficiado da necessidade de dar ciência ao Órgão Ministerial sobre a investigação, o Delegado de Polícia Williams Pinheiro permaneceu inerte e deixou escoar sem resposta o prazo que lhe fora conferido.

1 ID 5714405.

Em vista disso, o Ministério Público reiterou o envio de ofício.

Todavia, o prazo de resposta escoou, mais uma vez 2.

É o necessário, por ora. Passo à análise da situação dos autos.

Nos termos do que expus acima, a comprovação do recebimento dos ofícios expedidos não deixa dúvidas de que o Delegado de Polícia tomou efetivo conhecimento tanto da requisição ministerial de instauração de IP, quanto da necessidade de cientificar esta Promotoria sobre as providências adotadas.

Contudo, como visto, o Órgão Policial não respondeu aos ofícios que lhe foram encaminhados.

Pois bem. Requisitada a instauração do procedimento investigativo, entendo que a questão se resume, neste momento, à necessidade (ou não) de comprovação da efetiva abertura do procedimento policial como condição para o arquivamento desta notícia de fato.

Trago, a propósito, o disposto no artigo 2º da Resolução CNMP

n. 181/2017, *in verbis*:

Art. 2º Empoderde quaisquer peças de informação, omembro do Ministério Público poderá:

- promover a ação penal cabível;

- instaurar procedimento investigatório criminal;

2 ID 6303676.

- encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

- promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; **V - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação**

dos fatos, sempre juízo da autoridade policial competente. (Grifo nosso)

por iniciativa da autoridade policial competente. (Grifo nosso)

Tenho para mim que com a requisição de abertura de IP, a notícia de fato perde o seu objeto e deve ser arquivada, independentemente da efetiva comprovação do atendimento da medida, do qual o órgão ministerial poderá cuidar em *locus* diverso como p. ex., no bojo de procedimento administrativo.

No ensejo, transcrevo o que rezam os artigos 4º e 5º da Resolução CNMP n. 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério

Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Vê-se que para os casos de arquivamento de notícia de fato com base em seu artigo 4º, inciso I (fato objeto de investigação ou ação judicial, ou já solucionado), a Resolução CNMP n. 174/2017 não exige expressamente a comprovação da efetiva instauração da investigação ou ação judicial que versa sobre o objeto da notícia de fato.

Nesse panorama, não se mostraria razoável condicionar o arquivamento da notícia de fato criminal à comprovação da abertura do inquérito policial requisitado, mesmo porque o atendimento de tal requisição pode ser acompanhado em procedimento próprio (procedimento administrativo, p. ex.) instaurado para essa finalidade.

Com base nisso, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI) expediu a Nota Técnica n. 01/2019 sugerindo, entre outras providências, "que após requisitar de instauração de inquérito policial, proceda-se o arquivamento da Notícia de Fato Criminal - NFC na respectiva unidade Ministerial" (*sic*).

Desta feita, tendo em vista a requisição ministerial de instauração de IP, a presença de elementos indicativos do atendimento dessa requisição

pelo órgão policial e a extrapolação do prazo de tramitação deste procedimento extrajudicial, **promovo o arquivamento da presente notícia de fato, e ofaço com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017.**

Cientifique-se o CSMPPPI e o CAOCRIM/MPPI do arquivamento, via ofício a ser encaminhado pelo SEI/MPPI, com cópia desta decisão.

Deixo de submeter a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMPPI), segundo a autorização da norma do artigo 5º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Cientifique o noticiante, conforme artigo 4º, § 1º da Resolução 174 do CNMP.

Lado outro, visando a dar amplo conhecimento desta decisão, determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMPPI).

Esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão no DOEMPPI, sem a interposição de recurso por qualquer interessado, ordeno que os autos sejam arquivados no SIMP.

Acaso interposto o recurso de que trata o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017, sejam os autos encaminhados via SIMP ao CSMPPPI, o qual ainda deverá ser comunicado desse encaminhamento por meio de ofício a ser protocolado eletronicamente no SEI/MPPI.

Encaminhe-se cópia integral destes autos à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, órgão com atribuição exclusiva sobre o controle externo da atividade policial na Comarca de Parnaíba/PI, para adoção das providências cabíveis quanto à possível desídia do órgão policial em responder e atender às solicitações ministeriais.

Na oportunidade, solicite-se à 8ª Promotoria que repasse a este órgão ministerial quaisquer informações que, no exercício de seu mister, eventualmente obtiver quanto ao efetivo atendimento (ou não) da demanda ministerial (abertura de IP) endereçada à referida Delegacia.

Por fim, informo que este signatário se manifestará nos autos do processo que tramita sob o nº 0001160-91.2020.8.18.0031, exercendo sua *opinio delicti* ministerial.

Procedam-se às atualizações necessárias no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data e hora da assinatura eletrônica.

SILAS SERENO LOPES

Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

NFNº002838-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATOCRIMINAL

Ofício nº 81/2024 proveniente do

Conselho Tutelar de Parnaíba/PI, dando conta das supostas condutas

previstas no art. 299, do Código Penal

e art. 69-A, da Lei nº 9.605/1998

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal tramitando exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), sob o n. 002838-369/2024, se trata de Ofício nº 81/2024 proveniente do Conselho Tutelar de Parnaíba/PI, dando conta das supostas condutas previstas no art. 299, do Código Penal e art. 69-A, da Lei nº 9.605/19981,

1 Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

ocorrida no dia

04 de novembro de 2020, nesta cidade, envolvendo a

pessoa jurídica CORTUME COBRASIL LTDA (cnpj 07.228.182/0001-00).

ocorrida no dia 04 de novembro de 2020, nesta cidade, envolvendo a pessoa jurídica CORTUME COBRASIL LTDA (cnpj 07.228.182/0001-00).

De início, este signatário determinou expedição de ofício à 1ª Delegacia Seccional de Parnaíba-PI, com vistas à apuração dos fatos criminosos divisados nos autos2.

Conquanto oficiada por *e-mail*3, da necessidade de dar ciência ao Órgão Ministerial sobre a investigação, o Delegado de Polícia Williams Pinheiro permaneceu inerte e deixou escoar sem resposta o prazo que lhe fora conferido.

Em vista disso, o Ministério Público reiterou o envio de ofício, desta vez, colhendo presencialmente o recebido4.

Todavia, o prazo de resposta escoou, mais uma vez5.

É o necessário, por ora. Passo à análise da situação dos autos.

2 ID 59544990.

3 ID 59732848.

4 ID 59943750.

5 ID 60308271.

Nos termos do que expus acima, a comprovação do recebimento do ofício expedido não deixa dúvidas de que a Delegacia tomou efetivo conhecimento tanto da requisição ministerial de instauração de VPI ou IP, quanto da necessidade de cientificar esta Promotoria sobre as providências adotadas.

Contudo, como visto, o Órgão Policial não respondeu aos ofícios que lhe foram encaminhados.

Pois bem. Requisitada a instauração do procedimento investigativo, entendo que a questão se resume, neste momento, à necessidade (ou não) de comprovação da efetiva abertura do procedimento policial como condição para o arquivamento desta notícia de fato.

Trago, a propósito, o disposto no artigo 2º da Resolução CNMP n. 181/2017, *in verbis*:

Art. 2º Empoderde quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- promover a ação penal cabível;

- instaurar procedimento investigatório criminal;

- encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

- promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; **V - requisitar a instauração de inquérito policial,**

indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação

dos fatos, sempre juízo da qual as que vierem a ser realizadas

por iniciativa da autoridade policial competente.

(Grifo nosso)

Tenho para mim que com a requisição de abertura de IP, a notícia de fato perde o seu objeto e deve ser arquivada, independentemente da efetiva comprovação do atendimento da medida, do qual o órgão ministerial poderá cuidar em *locus* diverso como p. ex., no bojo de procedimento administrativo.

No ensejo, transcrevo o que rezam os artigos 4º e 5º da Resolução CNMP n. 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A identificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Vê-se que para os casos de arquivamento de notícia de fato com base em seu artigo 4º, inciso I (fato objeto de investigação ou ação judicial, ou já solucionado), a Resolução CNMP n. 174/2017 não exige expressamente a comprovação da efetiva instauração da investigação ou ação judicial que versa sobre o objeto da notícia de fato.

Nesse panorama, não se mostraria razoável condicionar o arquivamento da notícia de fato criminal à comprovação da abertura do inquérito policial requisitado, mesmo porque o atendimento de tal requisição pode ser acompanhado em procedimento próprio (procedimento administrativo, p. ex.) instaurado para essa finalidade.

Com base nisso, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI) expediu a Nota Técnica n. 01/2019 sugerindo, entre outras providências, "que após requisitar de instauração de inquérito policial, proceda-se o arquivamento da Notícia de Fato Criminal - NFC na respectiva unidade Ministerial" (sic).

Desta feita, tendo em vista a requisição ministerial de instauração de IP, a presença de elementos indicativos do atendimento dessa requisição pelo órgão policial e a extrapolação do prazo de tramitação deste procedimento extrajudicial, **promovo o arquivamento da presente notícia de fato, e o fato com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017.**

Cientifique-se o CSMPPPI e o CAOCRIM/MPPI do arquivamento, via ofício a ser encaminhado pelo SEI/MPPI, com cópia desta decisão.

Deixo de submeter a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMPPI), segundo autoriza a norma do artigo 5º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Cientifique o noticiante, conforme artigo 4º, § 1º da Resolução 174 do CNMP.

Lado outro, visando a dar amplo conhecimento desta decisão, determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMPPI).

Esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão no DOEMPPI, sem a interposição de recurso por qualquer interessado, ordeno que os autos sejam arquivados no SIMP.

Acaso interposto o recurso de que trata o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017, sejam os autos encaminhados via SIMP ao CSMPPPI, o qual ainda deverá ser comunicado desse encaminhamento por meio de ofício a ser protocolado eletronicamente no SEI/MPPI.

Encaminhe-se cópia integral destes autos à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, órgão com atribuição exclusiva sobre o controle externo da atividade policial na Comarca de Parnaíba/PI, para adoção das providências cabíveis quanto à possível desídia do órgão policial em responder e atender às solicitações ministeriais.

Na oportunidade, solicite-se à 8ª Promotoria que repasse a este órgão ministerial quaisquer informações que, no exercício de seu mister, eventualmente obtiver quanto ao efetivo atendimento (ou não) de demanda ministerial (abertura de IP) endereçada à referida Delegacia.

Procedam-se às atualizações necessárias no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data e hora da assinatura eletrônica.

SILASSERENOLOPES

Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

SIMP n. 000486-179/2024

PORTARIA Nº 22/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI e em **respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós**, arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

que **serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso**, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário,

independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de **inibição e dissuasão de práticas ilegais**, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de **explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores**, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que **grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas**;

que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, **a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte"**;

a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, **evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo**;

a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

a colaboração conjunta na atuação de várias Promotorias de Justiça e do E. Tribunal de Contas, além do apoio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a investigação será da PGJ-PI - sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local;

a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar **a transição da gestão municipal de JAICÓS-PI em função das eleições de 2024**, e notadamente, as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - *sem inferir na discricionariedade administrativa* - determinando, para tanto:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo à(ao) Presidenta(e) da Câmara Municipal, à(ao) Prefeita(o) do Município e aos Secretários Municipais de **Jaicós-PI**, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Jaicós requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

Nomeie-se a assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, **KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO**, para secretariar este procedimento;

Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Jaicós do Piauí que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 25 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
Portaria PGJ/PI nº 1450/2024*

3.26. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 15-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do

Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000058-426/2024 no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, quanto ao eventual atraso, por parte do Município de Parnaíba (PI), em relação ao pagamento das Clínicas, Hospitais e Laboratórios, que prestam serviço para o SUS (Sistema Único de Saúde), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 000058-426/2024**, em 14 de junho de 2024, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, quanto ao eventual atraso, por parte do Município de Parnaíba (PI), em relação ao pagamento das Clínicas, Hospitais e Laboratórios, que prestam serviço para o SUS (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que, em sede de despacho, via Documento Nº. 59360065, restou determinado a prorrogação do prazo deste procedimento, bem como, que fosse comunicado a prorrogação ao CSMP, via SEI. Ademais, restou determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), reiterando a solicitação de informações acerca dos fatos noticiados, mais precisamente, que informe se o pagamento das Clínicas, Hospitais e Laboratórios, que prestam serviço para o SUS (Sistema Único de Saúde) está sendo feito regularmente, juntando documentos comprobatórios pertinentes acerca das eventuais informações. Por fim, determinou-se que fosse expedido ofício ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Parnaíba (PI), através do seu representante, a fim de que apresente informações acerca dos fatos noticiados, mais precisamente, que informe se o pagamento das Clínicas, Hospitais e Laboratórios, que prestam serviço para o SUS (Sistema Único de Saúde) está sendo feito regularmente, juntando documentos comprobatórios pertinentes acerca das eventuais informações;

CONSIDERANDO que, em sede de resposta, via Ofício Nº. _33_/2024PRO/SESA/PMP, a Procuradoria adjunta para a política da saúde pública informou que o município vem mantendo a regularidade dos pagamentos às Clínicas, Hospitais e Laboratórios que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com os termos pactuados e os protocolos de pagamento estabelecidos. Ressaltou que a regularidade da documentação e a apresentação dos pedidos devidamente instruídos e em tempo hábil são de responsabilidade das entidades prestadoras de serviços. Por fim, solicitou que caso exista algum prestador de serviço específico que tenha noticiado atraso no recebimento, seja especificado o nome do prestador, a competência a que se refere, e o número do protocolo administrativo, contrato ou convênio correspondente, para identificar e informar as razões de eventual atraso, caso exista (Documento Nº. 59379036);

CONSIDERANDO que, restou certificado, que, durante as férias do estagiário Rodrigo Vítor da Silva de Lima, servidor titular do feito, ocorreu o afastamento para tratamento médico de uma das servidoras desta Secretaria, conforme consta em PGEA SEI N.º 19.21.0706.0038855/2024-36, o que resultou em sobrecarga nos demais membros desta unidade ministerial devido à grande demanda de procedimentos a serem cumpridos (Documento Nº. 60733715);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea "c", permite que profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, acumulem dois cargos públicos, desde que seja comprovada a compatibilidade de horários, sendo vedado apenas que o Servidor exerça mais de um cargo em comissão simultaneamente, conforme artigo 127, da Lei Nº. 1.366/1992 - Estatuto dos Servidores do Município de Parnaíba (PI), o que não é o caso da denunciada, tendo em vista que esta possui dois cargos públicos da área da saúde, sendo apenas um deles relacionados a cargo em comissão;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, **60 (sessenta) dias de licença médica**, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada - **SU** das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades perpetradas pela Coordenadora do Complexo de Urgência e Emergência de Parnaíba (PI), no exercício do cargo, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Com cópia da presente Portaria, oficie-se a **Procuradoria Adjunta para a Política da Saúde Pública**, requisitando que apresente documentação comprobatória dos fatos alegados no Ofício Nº. 33/2024PRO/SESA/PMP, onde restou informado que o município mantém a regularidade dos pagamentos às Clínicas, Hospitais e Laboratórios que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com os termos pactuados e os protocolos de pagamento estabelecidos, restando fixado o prazo de **30** (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e
4. Com cópia da presente Portaria e do Ofício Nº. 33/2024PRO/SESA/PMP (Documento Nº. 6249112), oficie-se à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, para que proceda à comunicação do noticiante, requisitando que informe se houve o pagamento às Clínicas, Hospitais e Laboratórios que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), devendo juntar a devida documentação comprobatória, restando fixado o prazo de **30** (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 16-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato SIMP Nº. 001310-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório**, referente à notícia de irregularidades na aplicação de provas do concurso público realizado pelo Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que foi distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 17 de maio de 2024, através de despacho deste Diretor da Sede de Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), o Atendimento ao Público em SIMP sob o Nº. 001310-426/2024, a partir de Reclamação Nº. 2126/2024, realizada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na data de 15 de maio de 2024, em que o noticiante prestou as seguintes informações: "Primeiro o concurso de Parnaíba Piauí, banca legatus além de reabrir as inscrições 3 vezes, A prova veio totalmente fora do padrão, com erros de português que induz o candidato ao erro, colocou um gabarito com as questões todas erradas, e além de corrigir errado, houve prevaricamento de alguns no dia do concurso como passar do horário da prova, provas trocadas";

CONSIDERANDO que, em sede de cumprimento do Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 6054787, foi expedido o Ofício Nº. 470/2024-1310-426/2024-SU-1ª. PJ, endereçado ao Representante Legal do Instituto Legatus, via e-mail e pelos correios, bem como, expedido o Ofício Nº. 471/2024-1310-426/2024-SU-1ª. PJ, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail, com solicitação de informações ao noticiante;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou manifestação no sentido do recebimento da mensagem, com envio ao e-mail do noticiante, na data de 26 de junho de 2024, solicitando informações complementares no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme Documento Nº. 6340929;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de resposta do Ofício Nº. 470/2024-1310-426/2024-SU-1ª. PJ, endereçado ao Representante Legal do Instituto Legatus, bem como, do Ofício Nº. 471/2024-1310-426/2024-SU-1ª. PJ, endereçado ao noticiante, porém, resposta pelos destinatários, conforme Certidão no Documento Nº. 6353023;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho retro, presente no Documento Nº. 59743917, **oficiou-se o noticiante, via Ofício Nº. 1453/2024-001310-426/2024-SU-1ª PJ**, para que se manifestasse acerca da resposta apresentada pelo Instituto Legatus, bem como, apresentasse informações complementares referentes ao objeto noticiado, mais precisamente, se foi aberto prazo para interposição de recursos em face das questões e gabaritos com erros, e indicação dos locais do exame onde eventualmente ocorreram a situação de realização da prova além do horário fixado e provas trocadas (Documento Nº. 59743917). **No entanto, mesmo tendo recebido o referido Ofício, decorreu o prazo de resposta sem manifestação, conforme certificado em Documento Nº. 60767020;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Carta Magna, artigo 127);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, segundo o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art.37, II, da CF." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, pág. 409);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, referente à notícia de irregularidades na aplicação de provas do concurso público realizado pelo Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. **Com cópia desta Portaria e do despacho inicial, reitere-se os termos do Ofício Nº. 1453/2024-001310-426/2024-SU-1ª PJ, expedido à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, a fim de que oficie o (a) noticiante, a partir das informações prestadas através da Reclamação Nº. 2126/2024, para que se manifeste acerca da resposta apresentada pelo Instituto Legatus, bem como, apresente informações complementares referentes ao objeto noticiado, mais precisamente, se foi aberto prazo para interposição de recursos em face das questões e gabaritos com erros, e indicação dos locais do exame onde eventualmente ocorreram a situação de realização da prova além do horário fixado e provas trocadas, restando fixado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.**

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de novembro de 2024.

DR. ANTONER FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.27. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 69/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000056-090/2024

, pelo Promotor de Justiça signatário, como **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei n. 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n. 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos da Pessoa Idosa, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei; Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei n. 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando o que estabelecido na Resolução n. 154/2016 do CNMP, em seu art. 1º, determinando ao membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a pessoas idosas;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Doc: 6880221, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Antônio César Gonçalves Barbosa às 08/11/2024 12:32:14 <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f92e6e66c5c458cd2f98a80a0f8cbd94>

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos do Protocolo SIMP n. 000056-090/2024;

, com o objetivo de acompanhar **RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** e fiscalizar as condições de funcionamento do Abrigo Joaquim Monteiro de Carvalho, entidade de longa permanência para pessoas idosas em Picos, determinando as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se com os documentos que seguem;
- 2) encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), para conhecimento;
- 3) publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos;
- 4) cumpra-se o despacho retro.

Picos, 06 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

Doc: 6880221, Página: 2 Assinado Eletronicamente por: Antônio César Gonçalves Barbosa às 08/11/2024 12:32:14 <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/f92e6e66c5c458cd2f98a80a0f8cbd94>

4. PROCON

4.1. EXTRATOS

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº **19.21.0020.0041269/2024-50**

Requerente: **SHEYLA MARIA LEITE ALBURQUERQUE**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), à **servidorado PROCON MPPI Sheyla Maria Leite Alburquerque (Técnica Ministerial), devido a seu deslocamento de Teresina-PI para Isaías Coelho, Vera Mendes, Itainópolis e Wall Ferraz-PI, no período de 03 a 08/11/2024, para atuar nas atividades do Procon Itinerante, conforme Portaria PGJ/PI nº 2381/2024.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2024

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90016/2024

A Pregoeira do MP/PI comunica a todos os interessados a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, cujo objeto é o "registro de preços,

pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de equipamentos de TIC, como Desktops All-In-One, notebooks com mochila e mouse, e Tablets com teclado e caneta digital, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos", diante da manifestação, pela unidade técnica, da necessidade de alteração dos artefatos que compõem a fase de planejamento da contratação, após apresentação de pedido de esclarecimento pela empresa **Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 12.477.490/0002-81**.

Oportunamente o edital será republicado no prazo legal.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2024.

Érica Patrícia Martins Abreu

Pregoeira do MP/PI

5.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 - REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO- REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente (portais detectores de metal), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE ITENS: 01 (um) item;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 255.245,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 19 de novembro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 19/11/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Data da sessão: 04/12/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 18 de novembro de 2024.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

5.3. HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Homologação

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 90007/2024, que tem como objeto o "registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de expediente para o MP-PI, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos", atendendo a sua tramitação e a Legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO					
R\$ 163.731,83	R\$ 100.536,50	R\$ 63.195,33					
EMPRESA VENCEDORA: SERVIPLAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 45.051.801/0001-14 ENDEREÇO: Rua Diplomata Sérgio Vieira de Mello, Quadra 286, Casa 11 2, Conjunto Dirceu Arcoverde II, Teresina-Piauí, CEP 64.078-340. REPRESENTANTE: Leonardo Fernandes da Silva, CPF: ***.116.063-** FONE: (86) 98866-8640 E-MAIL: serviplasprodutos.me@gmail.com							
LOTE 1							
Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	CATMA T	MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Apagador Quadro Branco Material Base: Feltro , Material Corpo: Acrílico , Comprimento: 17 CM, Largura: 5 CM, Altura: 10 CM, Características Adicionais: Estojo Com Compartimento Para 2 Pincéis.	RADEX	427366	Unidade	40	R\$ 6,90	R \$ 276,00
2	Apontador Lápis Simples - Material: Plástico, Tipo: Escolar, Tamanho: Pequeno, Quantidade Furos: 1, Características Adicionais: Sem Depósito, Caixa com 24 unidades.	LEONORA	287639	Caixa	10	R\$ 10,00	R \$ 100,00
3	Borracha escolar 2 cores, ideal para grafite, atóxica, medindo 50mm x 16mm x 7mm. Caixa com 60 unidades.	MERCUR	286272	Caixa	5	R\$ 34,00	R \$ 170,00
4	Caneta Esferográfica Material: Plástico , Quantidade Cargas: 1 UN, Material Ponta: Aço Inoxidável Com Esfera De Tungstênio , Tipo Escrita: Média , Cor Tinta: Azul. Marca de referência: bic. Caixa com 50 unidades.	COMPACTO R	462546	Caixa	70	R\$ 42,00	R \$ 2.940,00
5	Caneta Esferográfica Material: Plástico , Quantidade Cargas: 1 UN, Material Ponta: Esfera De Tungstênio , Tipo Escrita: Média , Cor Tinta: Preta , Características Adicionais: Prendedor Bolso Tampa Removível, Orifício Lateral. Marca de referência: bic. Caixa com 50 unidades.	COMPACTO R	405991	Caixa	30	R\$ 42,00	R \$ 1.260,00
6	Caneta esferográfica - Material: Plástico, Características	COMPACTO	271838	Caixa	15	R\$ 42,00	R \$

	Adicionais: Material Transparente E Com Orifício Lateral, Quantidade Cargas: 1 UN, Material Ponta: Latão Com Esfera De Tungstênio, Tipo Escrita: Média, Cor Tinta: Vermelha. Marca de referência: bic. Caixa com 50 unidades.	R						630,00
7	Caneta marca-texto - Material: Plástico, Tipo Ponta: Fluorescente. Cor verde. Caixa com 12 unidades.	MAXPRINT	295478	Caixa	50	R\$ 14,40	R	\$ 720,00
8	Caneta marca-texto - Material: Plástico, Tipo Ponta: Fluorescente. Cor Amarela. Caixa com 12 unidades	MAXPRINT	295478	Caixa	50	R\$ 14,40	R	\$ 720,00
9	Fita Adesiva 45mm x 45mm, Transparente, Tipo Durex, Pacote com 4 unidades, Com Boa Adesão E Resistência.	EUROCEL	356367	Pacote	60	R\$ 19,00	R	\$ 1.140,00
10	Fita Adesiva Material: Papel Kraft , Tipo: Gomada , Largura: 50 MM, Comprimento: 50M, Cor: Marrom	ADERE	351728	Unidad e	200	R\$ 10,50	R	\$ 2.100,00
11	Fita Adesiva - Material: Plástico Adesivo, Tipo: Rotuladora, Largura: 12 Mm, Cor: Branca, Aplicação: Rotulador Eletrônico, Mod. Pt-80.	PREMIUM	279197	Unidad e	50	R\$ 10,50	R	\$ 525,00
12	Lápis preto no 02, medindo aproximadamente de 17,5cm, apontados, corpo em madeira. Caixa com 144 unidades.	LEONORA	304324	Caixa	10	R\$ 50,00	R	\$ 500,00
13	Pincel atômico marcador permanente, cor preta, corpo composto por resina termoplástica, ponta de feltro chanfrado que permite dois traços: fino e grosso. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	COMPACTO R	257033	Caixa	10	R\$ 40,00	R	\$ 400,00
14	Pincel atômico marcador permanente, cor vermelha, corpo composto por resina termoplástica, ponta de feltro chanfrado que permite dois traços: fino e grosso. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	COMPACTO R	257034	Caixa	10	R\$ 29,50	R	\$ 295,00
15	Pincel atômico marcador permanente, cor azul, corpo composto por resina termoplástica, ponta de feltro chanfrado que permite dois traços: fino e grosso. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	COMPACTO R	257031	Caixa	10	R\$ 48,00	R	\$ 480,00
16	Pincel Quadro Branco / Magnético Material: Plástico , Cor: Azul , Características Adicionais: Escrita 2mm, Ponta Arredondada , Material Ponta: Fibra Sintética , Tipo Carga: Recarregável. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	LEONORA	409978	Caixa	15	R\$ 51,00	R	\$ 765,00
17	Pincel Quadro Branco / Magnético Material: Plástico , Cor: Preta , Características Adicionais: Escrita 2mm, Ponta Arredondada , Material Ponta: Fibra Sintética , Tipo Carga: Recarregável. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	LEONORA	409980	Caixa	15	R\$ 42,00	R	\$ 630,00
18	Pincel Quadro Branco / Magnético Material: Plástico , Cor: Vermelho , Material Ponta: Feltro , Tipo Carga: Recarregável. Caixa com 12 unidades. Marcas de Referência: Compactor, Pilot ou Bic.	LEONORA	244305	Caixa	15	R\$ 38,00	R	\$ 570,00
19	Grampeador de mesa pequeno, cor preta, para até 20 folhas de gramatura 75, utilizando grampos 24/6 e 26/6, com dimensões mínimas 12,6 x 3,6 x 5,6cm.	BRW	285553	Unidad e	50	R\$ 11,00	R	\$ 550,00
20	Grampo para grampeador 26/6, galvanizado, caixa com 1000 unidades.	BRW	203144	Caixa	100	R\$ 3,15	R	\$ 315,00
21	Papel Sulfite 75g, 210x297, A4, resma com 500 folhas, caixa com 10 resmas.	REPORT	461819	Caixa	20	R 262,00	R	\$ 5.240,00
22	Papel Sulfite De Papelaria,75G/M2, formato A3, Cor Branco, Medindo (297X420)Mm, pacote com 500 folhas, Alvura Minima De 90%,Conforme Norma Iso, Opacidade Minima De 87%, Umidade Entre 3,5%(+/-1,0),Conforme Norma Tappi, Corte Rotativo, Ph Alcalino Cor Branca, Embalagem Revestida Em Bopp, Produto Com Certificacao Ambiental Fsc Ou Cerflor, Com Selo E Código de licença impresso na embalagem. A licitante deverá cotar o preço unitário da resma, mas o acondicionamento para entrega deverá ser em caixa.	REPORT	461863	Pacote	10	R\$ 75,00	R	\$ 750,00
23	Papel Fotográfico Com Gramatura 180G/M2, Tamanho	MAXPRINT	451897	Pacote	50	R\$ 42,00	R	\$

	A4, Medindo 210X297mm, Pacote Com 100 Folhas.						2.100,00
24	Envelope saco kraft, na cor natural (pardo), 80 gr, nas dimensoes 200 x 280mm. Embalagem com 100 unidades.	TRUST	459333	Caixa	100	R\$ 23,00	R \$ 2.300,00
25	Envelope de papelaria, em papel offset, pesando 90 g/m2, tipo saco, modelo sem impressao rpc, medindo (240x340)mm (larg x alt), com aba, sem cola, na cor branca. Embalagem Com 100 Unidades.	SCRITY	468313	Caixa	150	R\$ 44,00	R \$ 6.600,00
TOTAL LOTE 1							R \$ 32.076,00

EMPRESA VENCEDORA: MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
 CNPJ: 08.388.921/0001-85
 ENDEREÇO: Av. Espírito Santo, 251, sl02 - Bairro dos Estados / João Pessoa-PB, CEP: 58030-110
 REPRESENTANTE: Ellen Crystine Figueiredo Barbosa Dutra, CPF: ***.483.704-**
 FONE: (83) 99982-8722
 E-MAIL: mikroshop@hotmail.com

LOTE 2

Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	CATMA T	MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
26	Bateria alcalina 9v, embalagem com 1 unidade. Marcas de Referência: Duracell, Elgin, Rayovac, ou Panasonic.	ELGIN	368173	Unidade	100	R\$ 22,90	R \$ 2.290,00
27	Bateria de Lítio CR 2032 3v. Embalagem com 5 unidades. Marcas de Referência: Duracell, Elgin, Rayovac, ou Panasonic.	ELGIN	411291	Cartela	100	R\$ 10,80	R \$ 1.080,00
28	Pilha Tamanho: Pequena , Modelo: A23 , Sistema Eletroquímico: Alcalina , Tensão Nominal: 12V. Cartela com 5 unidades. Marcas de Referência: Duracell, Elgin, Rayovac, ou Panasonic.	ELGIN	410947	Unidade	100	R\$ 21,00	R \$ 2.100,00
29	Pilha, tipo alcalina, na voltagem de 1,5 v, no tamanho pequeno - AA, conforme resolucao conama 401/2008, abnt 11175/90, validade mínima de 12 meses no ato da entrega. Cartela com 2 unidades. Marcas de Referência: Duracell, Elgin, Rayovac, ou Panasonic.	ELGIN	341044	Cartela	300	R\$ 5,90	R \$ 1.770,00
30	Pilha, Tipo Alcalina, Na Voltagem De 1,5V, No Tamanho Palito (AAA), Com Prazo De Validade Minimo De 12 (Doze) Meses, Conforme Resolução Do Conama 401 04/11/2008, Norma Abnt E 11175/90. Cartela com 2 unidades. Marcas de Referência: Duracell, Elgin, Rayovac, ou Panasonic.	ELGIN	246685	Cartela	500	R\$ 5,90	R \$ 2.950,00
31	Memória Portátil Microcomputador Capacidade Memória: 16 Gb, Aplicação: Armazenamento De Dados , Tipo: Pen Drive	KAPBOM	467654	Unidade	50	R\$ 22,00	R \$ 1.100,00
32	Mouse, confeccionado em plastico, optico, com 3 botoes, com botao de rolagem scroll, compativel com windows 7, 8.1, 10, com conector usb, resolucao de 1000 dpi, cabo de aproximadamente 180 cm, dimensoes aproximadas 112,96 x 61,7 x 38,4 mm (axlpx), garantia de 12 meses	VINIK	274429	Unidade	50	R\$ 17,49	R \$ 874,50
33	Teclado para computador, Padrao Abnt-2, Com Conector Usb, Garantia De 01 Ano, Contra Defeitos De Fabricacao, Com as seguintes características mínimas: - compatível com windows 10, windows rt e windows 7, cor: preta com identificação das teclas em branco - deve possuir teclado numérico na lateral direita.	VINIK	451817	Unidade	50	R\$ 32,00	R \$ 1.600,00
34	Rotulador Eletronico-Modelo Pt-80;Familia Da Fita: M Tape;Lcd: Sim, 12 Caracteres X 1 Linha;Resolucao Da Impressao: 230 Dpi;Velocidade De Impressao: 7,5 Mm / Seg;Teclado: Qwerty;Cortador: Manual; Fonte De Alimentacao : 04 Pilhas AAA.	BROTHER	447274	Unidade	4	R \$ 324,00	R \$ 1.296,00
TOTAL LOTE 2							R \$ 15.060,50

EMPRESA VENCEDORA: ODIMILSOM ALVES PEREIRA - EPP
 CNPJ: 03.930.566/0001-00
 ENDEREÇO: Rua Barroso, 908- Sul Centro, Teresina-PI, CEP: 64056-490

REPRESENTANTE: Odimilson Alves Pereira, CPF: ***.522.013-**, FONE: (86) 3222-8005 / 99807-1949 E-MAIL: piauipe@hotmai.com							
LOTE 3							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	CATMAT	MEDIDA	QUANTIDA DE	V A L O R UNITÁRIO	V A L O R TOTAL
35	Papel Timbrado Folha Ofício A4, Gramatura 75G/M², Medindo 21X29,7Cm, Na Cor Branca. Embalagem/resma com 500 Fls.	PRÓPRIA	461824	Unidade	1.800	R\$ 26,50	R \$ 47.700,00
Papel sulfite, alcalino, de uso profissional, não reciclado, para uso tanto em copiadora quanto em impressoras a jato de tinta e à laser de alta performance, que permita impressão frente e verso com qualidade tanto de impressão quanto da reprodução da cor com fidelidade, cor branca, que tenha certificação florestal fsc (forest stewardship council) ou cerflor inmetro, tamanho A4 (210 x 297 mm), 75 g/m2.							
O timbre no papel deverá estar localizado no centro da folha nas dimensões 11cm x 4cm em apenas 1 (um) lado, conforme Anexo Modelo de Papel A4 Timbrado (0748310).							
TOTAL LOTE 3							R \$ 47.700,00
LOTE 4							
Cota Reserva para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.							
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	CATMAT	MEDIDA	QUANTIDA DE	V A L O R UNITÁRIO	V A L O R TOTAL
36	Papel Timbrado Folha Ofício A4, Gramatura 75G/M², Medindo 21X29,7Cm, Na Cor Branca. Embalagem/resma com 500 Fls.	PRÓPRIA	461824	Unidade	200	R\$ 28,50	R\$ 5.700,00
Papel sulfite, alcalino, de uso profissional, não reciclado, para uso tanto em copiadora quanto em impressoras a jato de tinta e à laser de alta performance, que permita impressão frente e verso com qualidade tanto de impressão quanto da reprodução da cor com fidelidade, cor branca, que tenha certificação florestal fsc (forest stewardship council) ou cerflor inmetro, tamanho A4 (210 x 297 mm), 75 g/m2.							
O timbre no papel deverá estar localizado no centro da folha nas dimensões 11cm x 4cm em apenas 1 (um) lado, conforme Anexo Modelo de Papel A4 Timbrado (0748310).							
TOTAL LOTE 4							R\$ 5.700,00

Dr. Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

5.4. HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

Homologação

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90013/2024, que tem como objeto a "contratação empresa especializada para a aquisição de licenças da linha Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection IC New Single-User 3-years, para atender as necessidades da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos", atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 290.454,48	R\$ 260.550,00	R\$ 29.904,48

EMPRESA VENCEDORA:55.744.852 RAPHAELLA EDUARDA MARTINS CONCEICAO
CNPJ:55.744.852/0001-85
ENDEREÇO:RUJA RICARDO PARANHOS, QUADRA 91, LOTE 05, SALA 01, JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE - GOIÂNIA - GO, CEP: 74.590-690
REPRESENTANTE:RAPHAELLA EDUARDA MARTINS CONCEIÇÃO, CPF: ***.091.461-**
FONE:(62) 99104-6070
E-MAIL:rctecgo@gmail.com

Item	Descrição	Catser	Medida	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1	Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software -Licenças da linha Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection - (licença para 36 meses) -single user.	27502	Unidade	9	R \$ 28.950,00	R \$ 260.550,00

Dr. Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1575/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0019.0043157/2024-14,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2024, ao servidor **SAMUEL UIRATAN PEREIRA MARINHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 382, lotado junto a Ouvidoria-Geral do MP, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação pela atuação, sob regime de plantão institucional em auxílio aos Membros, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, conforme PortariaPGJ/PI Nº 4222/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1576/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0286.0043246/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER, em 14 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES, Assessora de Procurador de Justiça, matrícula nº 16318, lotada no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1577/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0426.0043228/2024-43,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **MIKAELLY FELLIPPE VAZ DE ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 380, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **04 (quatro) dias de compensação para serem fruídas nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024**, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense, nos dias 18, 19, 20, 21, 30 e 31/12/2021 e 01, 02, 03 e 04/01/2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 180/2022, ficando 04 (quatro) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 18 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos